

LEGISLAÇÃO

LEI Nº 7.799, DE 10 DE JULHO DE 1989*

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

O Presidente da República,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I BTN FISCAL

Art. 1º. Fica instituído o BTN fiscal, como referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União.

§ 1º. O valor diário do BTN fiscal será divulgado pela Secretaria da Receita Federal, projetando a evolução da taxa mensal de inflação e refletirá a variação do valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) em cada mês.

§ 2º. O valor do BTN fiscal, no primeiro dia útil de cada mês, corresponderá ao valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), atualizado monetariamente para este mesmo mês, de conformidade com o § 2º do art. 5º da Lei nº 7.777, de 19 de junho de 1989.

§ 3º. Além das hipóteses previstas nesta lei, o BTN fiscal poderá ser utilizado, como referencial, para a atualização monetária de contratos ou obrigações expressos em moeda nacional, efetivados após a data da vigência desta lei.

§ 4º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica:

- a) às mensalidades escolares;
 - b) aos aluguéis residenciais;
 - c) aos salários;
 - d) aos contratos sujeitos ao regime do Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986;
 - e) aos preços e tarifas submetidos a controle oficial;
 - f) às demais obrigações, regidas por legislação especial, indicadas pelo ministro da Fazenda.
- § 5º (Vetado).

CAPÍTULO II CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 2º. Para efeito de determinar o lucro real — base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas —, a correção monetária das demonstrações financeiras será efetuada de acordo com as normas previstas nesta lei.

Seção I Disposições gerais

Subseção I Objetivo

Art. 3º. A correção monetária das demonstrações financeiras tem por objetivo expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda de cada período-base.

Parágrafo único. Não será admitido à pessoa jurídica utilizar procedimentos de correção monetária das demonstrações financeiras que descaracterizem os seus resultados, com a finalidade de reduzir a base de cálculo do imposto ou de postergar o seu pagamento.

Subseção II Dever de corrigir

Correção no período-base

Art. 4º. Os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do período-base serão computados na determinação do lucro real mediante os seguintes procedimentos:

I — correção monetária, na ocasião da elaboração do balanço patrimonial:

- a) das contas do ativo permanente e respectiva depreciação, amortização ou exaustão, e das provisões para atender a perdas prováveis na realização do valor de investimentos;
- b) das contas representativas do custo dos imóveis não classificados no ativo permanente;
- c) das contas representativas das aplicações em ouro;
- d) das contas representativas de adiantamentos a fornecedores de bens sujeitos à correção monetária, salvo se o contrato prever a indexação do critério;
- e) das contas integrantes do patrimônio líquido;
- f) de outras contas que venham a ser determinadas pelo Poder Executivo, considerada a natureza dos bens ou valores que representam;

II — registro, em conta especial, das contrapartidas dos ajustes de correção monetária de que trata o item I;

III — dedução, como encargo do período-base, do saldo da conta de que trata o item II, se devedor;

* Publicada no *DO* de 19.9.89.

IV – observado o disposto na Seção III deste capítulo, cômputo no lucro real do saldo da conta de que trata o item II, em credor.

Bens e valores baixados no curso do período-base

Art. 5º. Os bens e direitos do ativo sujeitos a correção monetária e os valores registrados em contas do patrimônio líquido, baixados no curso do período-base, serão corrigidos monetariamente segundo a variação do valor do BTN fiscal ocorrida a partir do dia do último balanço corrigido até o dia em que a baixa for efetuada, e a contrapartida da correção será registrada na conta de que trata o item II do artigo anterior.

§ 1º. Os bens e valores acrescidos no curso do período-base serão corrigidos monetariamente segundo a variação do valor do BTN fiscal ocorrida a partir do acréscimo até o dia em que a baixa for efetuada.

§ 2º. Serão corrigidas monetariamente, na forma deste artigo, as contas retificadoras correspondentes aos bens e valores baixados.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica em relação aos imóveis de venda das empresas que se dediquem a compra e venda, loteamento, incorporação e construção de imóveis.

Balanço intermediário

Art. 6º. Ressalvado o disposto no artigo anterior, a correção monetária das demonstrações financeiras somente terá efeitos fiscais quando efetuada ao final de período-base de incidência do imposto de renda. A incorporação, fusão ou cisão é também considerada como encerramento de período-base de incidência.

Parágrafo único. Para efeito de determinar o lucro real, o lucro apurado em balanço que não corresponda a encerramento de período-base de incidência não poderá ser corrigido monetariamente dentro do próprio período-base em que foi produzido.

Lucros ou dividendos de período-base não encerrado

Art. 7º. Os lucros ou dividendos pagos ou creditados por conta de resultado de período-base ainda não encerrado serão registrados em conta redutora do patrimônio líquido, cujo saldo será corrigido monetariamente na forma desta lei.

Exercício da correção

Art. 8º. Para os efeitos desta lei, considera-se exercício da correção o período entre o último balanço corrigido e o balanço a corrigir.

Situações especiais

Art. 9º. Fica o Poder Executivo, com base nos objetivos da correção monetária, autorizado a baixar instruções:

I – que forem necessárias à aplicação do disposto nesta lei aos empreendimentos em fase de construção, implantação ou pré-operacionais e aos bens

vinculados às provisões técnicas de sociedades seguradoras e companhias de capitalização;

II – relativas a outras situações especiais, bem como em relação a operações efetuadas entre pessoas jurídicas coligadas, controladoras e controladas, sob controle comum ou associadas por qualquer forma.

Subseção III Base e método de correção

Art. 10. A correção monetária das demonstrações financeiras (art. 4º, inciso I) será procedida com base na variação diária do valor do BTN fiscal, ou de outro índice que vier a ser legalmente adotado.

Subseção IV Registro do ativo permanente

Art. 11. O registro do ativo permanente da escrituração do contribuinte deve ser mantido com observância das seguintes normas:

I – cada bem classificado como investimento deve ser escriturado em subconta distinta;

II – os bens do imobilizado devem ser agrupados em contas distintas segundo sua natureza e as taxas anuais de depreciação ou amortização a eles aplicáveis; os imóveis, os recursos minerais e florestais e as propriedades imateriais deverão ser registrados em subcontas separadas;

III – as aplicações de recursos em despesas do ativo diferido devem ser registradas em subcontas distintas segundo a natureza, os empreendimentos ou atividades a que se destinam e o prazo de amortização.

Art. 12. O contribuinte deve manter registros que permitam identificar os bens do imobilizado e determinar o ano da sua aquisição, o valor original e os posteriores acréscimos ao custo, reavaliações e baixas parciais a eles referentes.

§ 1º. Valor original do bem é a importância em moeda nacional pela qual a aquisição tenha sido registrada na escrituração do contribuinte. Os valores em moeda estrangeira serão convertidos à taxa de câmbio em vigor na data do desembaraço aduaneiro.

§ 2º. O laudo que servir de base ao registro de reavaliação de bens deve identificar os bens reavaliados pela conta em que estão escriturados e indicar os anos da aquisição e das modificações no seu custo original.

Art. 13. Se o registro do imobilizado não satisfizer ao disposto no artigo anterior, os bens baixados serão considerados como os mais antigos nas contas em que estiverem registrados.

Subseção V Florestas e direitos de sua exploração

Art. 14. Estão sujeitos à correção monetária, nos termos desta lei:

I – as florestas que se destinam ao corte para comercialização, consumo ou industrialização;

II – os direitos contratuais de exploração de florestas, com prazo de exploração superior a dois anos;

III – as florestas destinadas à exploração dos respectivos frutos;

IV – as florestas destinadas à proteção do solo e à preservação do meio ambiente.

Parágrafo único. Para efeito de correção monetária, consideram-se valor original das florestas as importâncias efetivamente aplicadas, em cada período, na elaboração do projeto técnico, no preparo de terras, na aquisição de sementes, no plantio, na proteção, na vigilância, na administração de viveiros e flores e na abertura e conservação de caminhos de serviços.

Seção II

Procedimentos para a correção

Subseção I

Razão auxiliar em BTN fiscal

Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real deverão manter livro-razão auxiliar em BTN fiscal, no qual as contas sujeitas à correção monetária serão escrituradas adotando-se como unidade de conta o valor do BTN fiscal.

§ 1º. No período-base em que for iniciada a escrituração do razão auxiliar em BTN fiscal, os saldos de abertura das contas serão determinados mediante a divisão do saldo da escrituração transferido do balanço anterior pelo valor do BTN fiscal no dia desse balanço.

§ 2º. A escrituração da movimentação das contas deverá ser feita em partidas diárias e os lançamentos no razão auxiliar em BTN fiscal poderão ser feitos, em cada conta, pelo total dos débitos e créditos do dia.

§ 3º. A pessoa jurídica que, de acordo com o balanço de encerramento do último período-base, possuir patrimônio líquido com valor inferior ao equivalente a setecentos mil BTN fiscais, fica dispensada da escrituração diária do livro-razão auxiliar em BTN fiscal, ficando obrigada a efetuar a somente por ocasião do levantamento do balanço a corrigir.

Subseção II

Transposição dos lançamentos da escrituração para o razão auxiliar em BTN fiscal

Art. 16. Na transposição para o razão auxiliar em BTN fiscal dos lançamentos de escrituração do exercício da correção, os valores registrados serão convertidos para número de BTN fiscais mediante sua divisão pelo valor do BTN fiscal, observadas as seguintes normas:

I – os ajustes, baixas, liquidações ou transferências de valores oriundos de período-base anterior serão convertidos para número de BTN fiscais pelo valor destes:

a) no dia do balanço do período-base anterior, quando não houver obrigatoriedade de correção prevista no art. 5º;

b) no dia em que ocorrer qualquer um dos eventos previstos neste inciso, quando houver obrigatoriedade da correção prevista no art. 5º;

II – as transferências, no período-base, entre contas sujeitas à correção, serão convertidas para número de BTN fiscais pelo valor destes no dia do balanço do período-base anterior;

III – os valores acrescidos às contas no exercício da correção serão convertidos para número de BTN fiscais pelo valor destes no dia do acréscimo;

IV – os ajustes, baixas, liquidações ou transferências de valores acrescidos, no exercício da corre-

ção, às contas de investimento, serão deduzidos dos acréscimos, na ordem cronológica destes, e convertidos para número de BTN fiscais pelo valor destes no dia em que ocorrer um desses eventos;

V – nos ajustes, baixas, liquidações ou transferências de valores acrescidos, no exercício da correção, às contas do ativo diferido, serão deduzidos dos acréscimos, na ordem cronológica destes, e convertidos para número de BTN fiscais pelo valor destes no dia em que ocorrer qualquer um desses eventos;

VI – os ajustes, baixas, liquidações ou transferências de valores acrescidos, no exercício da correção, às Contas do patrimônio líquido, serão deduzidos dos acréscimos, na ordem cronológica destes, e convertidos para número de BTN fiscais pelo valor destes no dia em que ocorrer qualquer um desses eventos;

VII – o valor de patrimônio líquido de investimento em coligada ou controlada transferido do período-base anterior e as reduções desse valor, durante o exercício da correção, pelo recebimento de lucros ou dividendos, serão convertidos para número de BTN fiscais pelo valor destes no dia em que forem distribuídos;

VIII – os lucros ou dividendos, recebidos durante o período-base, de participação societária avaliada pelo custo de aquisição, na hipótese a que se refere o art. 2º do Decreto-lei nº 2.072, de 20 de dezembro de 1983, serão convertidos para número de BTN fiscais pelo valor destes no dia da distribuição.

Subseção III

Baixa de bens do ativo imobilizado

Art. 17. Na baixa de bens do ativo imobilizado e dos respectivos encargos serão observadas as seguintes normas:

I – o valor do bem baixado será determinado mediante o seguinte procedimento:

a) serão identificados o valor original (art. 12, § 1º) e a época de aquisição do bem a ser baixado, inclusive dos acréscimos ao custo e reavaliações ocorridas antes do início do período-base;

b) o valor do bem será convertido para BTN fiscal mediante sua divisão pelo valor deste no dia da aquisição e de cada acréscimo ao custo ou reavaliação, e o valor do bem em BTN fiscal será registrado como baixa na razão auxiliar em BTN fiscal;

c) a baixa na escrituração será feita pelo valor determinado mediante a multiplicação do valor do bem em BTN fiscal (alínea b) pelo valor deste no dia em que a baixa for efetuada;

d) se tiver havido, no exercício da correção, acréscimo ao custo do bem baixado, esse acréscimo será adicionado:

1. ao valor de baixa de que trata a alínea b, pelo seu valor em BTN fiscal;

2. ao valor de baixa de que trata a alínea c, pelo seu valor em cruzados novos determinado mediante a multiplicação de seu valor em BTN fiscal (número 1) pelo valor deste no dia em que a baixa for efetuada;

II – o valor da depreciação, amortização ou exaustão acumulada correspondente ao bem baixado será determinado mediante o seguinte procedimento:

a) com base na taxa anual do encargo e na época da aquisição e dos acréscimos ao custo e reavalia-

ções do bem a ser baixado, será determinada a percentagem total da depreciação, amortização e exaustão até o balanço do período-base anterior;

c) a percentagem de que trata a alínea anterior será aplicada sobre o valor do bem em BTN fiscal no balanço do período-base anterior (item I, alínea b), e o produto será o valor dos encargos em BTN fiscal, a ser registrado no razão auxiliar em BTN fiscal;

d) se tiver havido, no exercício da correção, dedução de quotas de depreciação, amortização ou exaustão do bem baixado, os valores dessas quotas em BTN fiscal serão adicionados ao determinado nos termos da alínea anterior;

e) o valor a ser baixado na escrituração será o produto dos encargos expressos em BTN fiscal (alíneas b e c) pelo valor do BTN fiscal no dia em que a baixa for efetuada.

Subseção IV

Quotas de depreciação, amortização e exaustão

Art. 18. As quotas de depreciação, amortização e exaustão a serem registradas na escrituração como custo ou despesa operacional serão determinadas com base no razão auxiliar em BTN fiscal, observadas as seguintes normas:

I – a quota anual em BTN fiscal será o produto da taxa anual de depreciação ou amortização, ou da percentagem de exaustão, sobre o valor do bem em BTN fiscal constante do razão auxiliar em BTN fiscal;

II – a quota anual em BTN fiscal será registrada na conta do encargo do razão auxiliar em BTN fiscal, e o montante da quota a ser lançado na escrituração será determinado mediante a conversão da quota em BTN fiscal para cruzados novos:

a) pelo valor médio do BTN fiscal em cada mês, se registrada em duodécimos mensais;

b) pelo valor médio do BTN fiscal no exercício da correção, se registrada por ocasião do balanço de encerramento do período.

§ 1º A quota anual em BTN fiscal será ajustada proporcionalmente no caso de período-base com duração inferior a 12 meses, e de bem acrescido ao ativo, ou dele baixado, no curso do período-base.

§ 2º. No caso de acréscimo ao custo de bens existentes no início do período-base e de bens acrescidos ao ativo durante o período-base, a conversão da quota em BTN fiscal para cruzados novos será feita nos termos da alínea a do item II ou pelo valor médio do BTN fiscal no período compreendido entre o dia do balanço e o dia do balanço objeto da correção.

Subseção V

Correção no balanço

Art. 19. Por ocasião do levantamento do balanço, os saldos corrigidos das contas da escrituração comercial serão determinados mediante a conversão para cruzados novos dos saldos do razão auxiliar em BTN fiscal, com base no valor do BTN fiscal no dia do balanço a corrigir.

Parágrafo único. Os saldos das contas da escrituração serão ajustados aos saldos corrigidos, determinados nos termos deste artigo, mediante lançamentos nas próprias contas, cuja contrapartida será debitada ou creditada à conta de que trata o item

II do art. 4º, exceto a correção da conta do capital integralizado, que será creditada à conta especial de reserva de capital.

Seção III

Tributação do saldo credor da conta de correção monetária

Subseção I

Tributação na realização

Art. 20. O saldo credor da conta de correção monetária de que trata o item II do art. 4º será computado na determinação do lucro real, mas o contribuinte terá opção para diferir, com observância do disposto nesta seção, a tributação do lucro inflacionário não realizado.

Subseção II

Lucro inflacionário

Art. 21. Considera-se lucro inflacionário, em cada período-base, o saldo credor da conta de correção monetária ajustado pela diminuição das variações monetárias e das receitas e despesas financeiras computadas no lucro líquido do período-base.

§ 1º O ajuste será procedido mediante a dedução, do saldo credor da conta de correção monetária, de valor correspondente à diferença positiva entre a soma das despesas financeiras com as variações monetárias passivas e a soma das receitas financeiras com as variações monetárias ativas.

§ 2º Lucro inflacionário acumulado é a soma do lucro inflacionário do período-base com o saldo de lucro inflacionário a tributar transferido do período-base anterior.

§ 3º O lucro inflacionário a tributar será registrado em conta especial do lucro de apuração do livro real, e o saldo transferido do período-base anterior será corrigido monetariamente, com base na variação do valor do BTN fiscal entre o dia do balanço de encerramento do período-base anterior e o dia do balanço do exercício da correção.

Subseção III

Lucro inflacionário realizado

Art. 22. Em cada período-base considerar-se-á realizado parte do lucro inflacionário acumulado proporcional ao valor, realizado no mesmo período, dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária.

§ 1º. O lucro inflacionário realizado no período será calculado de acordo com as seguintes normas:

a) será determinada a relação percentual entre o valor dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária, realizados no período-base, e a soma dos seguintes valores:

1. a média do valor contábil do ativo permanente no início e no fim do período-base;

2. a média do saldo das demais contas do ativo sujeitas à correção monetária (art. 4º, inciso I, alíneas b, c, d e f) no início e no fim do período-base;

b) o valor dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária realizado no período-base será a soma dos seguintes valores:

1. custo contábil dos imóveis existentes no estoque no início do período-base e baixados no curso deste;

2. valor contábil, corrigido monetariamente até a data da baixa, dos demais bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária baixados no curso do período-base;

3. quotas de depreciação, amortização e exaustão computadas como custo ou despesa operacional do período-base;

4. lucros ou dividendos, recebidos no período-base, de quaisquer participações societárias registradas como investimento;

c) o montante do lucro inflacionário realizado no período-base será determinado mediante a aplicação da percentagem de que trata a alínea a sobre o lucro inflacionário acumulado (art. 21, § 2º).

§ 2º O contribuinte que optar pelo diferimento da tributação do lucro inflacionário não realizado deverá computar na determinação do lucro real o montante do lucro inflacionário realizado (§ 1º) ou o valor determinado de acordo com o disposto no art. 23, e excluir do lucro líquido do período-base o montante do lucro inflacionário do período-base (art. 21).

Art. 23. A pessoa jurídica deverá considerar realizado, em cada período-base, no mínimo 5% do lucro inflacionário acumulado, quando o valor assim determinado resultar superior ao apurado de acordo com o § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. É facultado ao contribuinte considerar realizado valor de lucro inflacionário superior ao determinado na forma deste artigo ou do § 1º do art. 22.

Art. 24. O saldo do lucro inflacionário acumulado, depois de deduzida a parte computada na determinação do lucro real, será transferido para o período-base seguinte.

Art. 25. Nos casos de incorporação, fusão ou cisão total, a pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deverá considerar integralmente realizado o lucro inflacionário acumulado. Na cisão parcial, a realização será proporcional à parcela do ativo sujeito à correção monetária que tiver sido vertida.

Art. 26. Quando a pessoa jurídica deixar de apresentar declaração de rendimentos com base no lucro real, o lucro inflacionário acumulado será tributado, integralmente, no exercício financeiro em que ocorrer a alteração do regime de tributação.

Seção IV Disposições gerais

Art. 27. A baixa de investimento relevante e influente em sociedade coligada ou controlada deve ser precedida da correção monetária e avaliação pelo valor de patrimônio líquido, com base em balanço patrimonial ou balancete de verificação da coligada ou controlada, levantado na data da alienação ou liquidação ou até 30 dias, no máximo, antes dessa data.

Art. 28. Os valores que devam ser computados na determinação do lucro real de período-base futuro, registrados no livro de apuração do lucro real, serão corrigidos monetariamente até o balanço do período-base em que ocorrer a respectiva adição, exclusão ou compensação.

Seção V Disposições finais e transitórias sobre correção monetária

Art. 29. A correção monetária de que trata esta lei será efetuada a partir do balanço levantado em 31 de dezembro de 1988.

Art. 30. Para efeito da conversão em número de BTN, os saldos das contas sujeitas à correção monetária, existentes em 31 de janeiro de 1989, serão atualizados monetariamente tomando-se por base o valor da OTN de NCz\$ 6,92.

§ 1º Os saldos das contas sujeitas à correção monetária, atualizados na forma deste artigo, serão convertidos em número de BTN mediante a sua divisão pelo valor do BTN de NCz\$ 1,00.

§ 2º Os valores acrescidos às contas sujeitas à correção monetária, a partir de 1º de fevereiro até 30 de junho de 1989, serão convertidas em número de BTN mediante a sua divisão pelo valor do BTN vigente no mês do acréscimo.

Art. 31. Será admitida a correção monetária procedida nos balanços que serviram de base para incorporação, fusão ou cisão efetuada entre o dia 31 de dezembro de 1988 e a data de publicação desta lei, desde que efetuada com base na variação do IPC.

§ 1º. Nos casos em que não tenha sido efetuada a correção monetária de que trata este artigo, deverão ser observados os seguintes procedimentos, no primeiro balanço de encerramento de período-base subsequente à incorporação, fusão ou cisão:

a) a sociedade resultante de fusão, ou a que tenha incorporado outra, efetuará a correção monetária desde o último balanço de encerramento de período-base da sociedade fusionada ou incorporada, anterior à fusão ou incorporação;

b) a sociedade resultante de cisão ou a que tenha absorvido parcela de patrimônio de sociedade cindida efetuará a correção monetária desde o último balanço de encerramento de período-base da cindida, anterior à cisão;

c) a sociedade cindida efetuará a correção monetária, sobre a parcela remanescente do patrimônio, desde o último balanço de encerramento de período-base anterior à cisão.

§ 2º. A parcela de patrimônio líquido que corresponder a resultado apurado na incorporação, fusão ou cisão, somente será corrigida monetariamente a partir da data do balanço que serviu de base a qualquer um desses eventos.

Art. 32. Os bens e valores registrados em contas de ativo permanente e patrimônio líquido, baixados entre 31 de dezembro de 1988 e a data de publicação desta lei, poderão ser, à opção da pessoa jurídica, corrigidos monetariamente até o mês da baixa.

§ 1º. A correção monetária de que trata este artigo é obrigatória nos casos em que a baixa tenha sido efetuada em virtude de transferência, a qualquer título, dos bens e valores para o patrimônio de pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, sob o mesmo controle ou associadas por qualquer forma.

§ 2º. A correção monetária de que trata este artigo será efetuada, tomando-se por base o valor do BTN vigente no mês da baixa.

CAPÍTULO III NORMAS SOBRE TRIBUTAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS

Seção I Imposto de renda

Art. 33. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas será convertida em BTN fiscal, mediante a divisão do valor do lucro real, presumido ou arbitrado, pelo valor do BTN fiscal no dia de encerramento do período-base de sua apuração.

Parágrafo único. Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a base de cálculo do imposto de renda será convertida em BTN fiscal, mediante a divisão do valor do lucro real, pelo valor do BTN fiscal na data do balanço que servir de base à apuração do referido lucro.

Art. 34. O valor do imposto será expresso em BTN fiscal, calculado mediante a multiplicação da base de cálculo, convertida em BTN fiscal nos termos do artigo anterior, pela alíquota aplicável.

Art. 35. O imposto de renda das pessoas jurídicas, calculado segundo o disposto no artigo anterior, será pago em parcelas mensais sob a forma de antecipações, duodécimos ou quotas.

Parágrafo único. As parcelas a que refere este artigo serão determinadas e recolhidas segundo o disposto nos arts. 2º a 7º do Decreto-lei nº 2.354, de 24 de agosto de 1987 e no Decreto-lei nº 2.426, de 7 de abril de 1988, estabelecendo-se que as referências feitas à OTN, nessa legislação, ficam substituídas para BTN fiscal.

Art. 36. A base de cálculo, o valor do imposto e o de cada antecipação, duodécimo ou quota serão expressos em BTN fiscal até a segunda casa decimal, quando resultarem fracionários, abandonando-se as demais.

§ 1º. O valor de cada antecipação, duodécimos ou quota não será inferior a cinquenta BTN fiscal e o imposto de valor inferior a em BTN fiscal será pago de uma só vez, até o último dia útil do mês fixado para a apresentação da declaração de rendimentos.

§ 2º. É facultado à pessoa jurídica antecipar, total ou parcialmente, o pagamento dos duodécimos, ou das quotas, desde que o pagamento seja feito a partir do dia seguinte ao do encerramento do período-base.

Art. 37. O valor em cruzados novos do imposto e de cada antecipação, duodécimo ou quota será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em BTN fiscal, pelo valor deste na data do pagamento.

Art. 38. (Vetado).

Art. 39. A partir do exercício financeiro de 1990, o adicional de que trata o art. 25 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, incidirá sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que exceder a 150 mil BTN fiscal, às seguintes alíquotas:

I – 5% sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que exceder a 150 mil BTN fiscal, até 300 mil BTN fiscal;

II – 10% sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que exceder a 300 mil BTN fiscal.

§ 1º A alíquota de que trata o inciso I deste artigo será de artigo será de 10% e a de que trata o inciso II será de 15%, para os bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financia-

mento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

§ 2º. O valor do adicional previsto neste artigo será recolhido integralmente como receita da União, não sendo permitidas quaisquer deduções.

§ 3º. Os limites de que trata este artigo serão reduzidos proporcionalmente, quando o número de meses do período-base for inferior a 12.

Art. 40. A contrapartida da reavaliação de bens somente poderá ser utilizada para compensar prejuízos fiscais, quando ocorrer a efetiva realização do bem que tiver sido objeto da reavaliação.

Art. 41. Os limites da receita bruta previstos para tributação pelo lucro presumido (Lei nº 6.468, art. 1º) e para isenção das microempresas (Lei nº 7.256, art. 2º) passam a se expressar, em BTN, por 700 mil BTN e 70 mil BTN, respectivamente.

Parágrafo único. Os limites da receita bruta serão calculados tomando-se por base as receitas mensais, divididas pelos valores do BTN vigente nos respectivos meses.

Seção II Contribuição social

Art. 42. A contribuição social de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, será convertida em BTN fiscal, mediante a divisão de seu valor em cruzados novos pelo valor do BTN fiscal no dia do encerramento do período-base de sua apuração.

§ 1º. (Vetado).

§ 2º. Nenhuma parcela da contribuição social, exceto parcela única, será inferior ao valor de 50 BTN fiscal.

§ 3º. O valor em cruzados novos de cada parcela da contribuição social será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em BTN fiscal, pelo valor do BTN fiscal no dia do pagamento.

§ 4º. O valor da reserva de reavaliação, baixado durante o período-base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do exercício, deverá ser adicionado ao lucro líquido para determinação da base de cálculo da contribuição social.

Seção III Imposto sobre o lucro líquido

Art. 43. O imposto de renda na fonte a que se refere o art. 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será convertido em BTN fiscal, pelo valor deste no dia do encerramento do período-base e deverá ser pago até o último dia útil do quarto mês subsequente ao do encerramento do período-base.

Parágrafo único. O valor em cruzados novos do imposto será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em BTN fiscal, pelo valor do BTN fiscal no dia do pagamento.

Seção IV Dedução da atualização monetária

Art. 44. A atualização monetária dos duodécimos ou quotas do imposto de renda, das prestações da contribuição social e do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido somente poderá ser deduzida na determinação do lucro real se o duodécimo, a quota, a prestação ou o imposto na fonte for pago até a data do vencimento.

CAPÍTULO IV NORMAS SOBRE A TRIBUTAÇÃO DAS PESSOAS FÍSICAS

Art. 45. A partir de 1º de julho de 1989, os dispositivos a seguir enumerados da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – Os incisos XV e XVIII do art. 6º:

“XV – os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, até o valor equivalente a 350 BTN, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 anos de idade, sem prejuízo da dedução da parcela isenta prevista no art. 25 desta lei;

XVIII – a correção monetária de investimentos, calculada aos mesmos índices aprovados para os Bônus do Tesouro Nacional (BTN), e desde que seu pagamento ou crédito ocorra em intervalos não inferiores a 30 dias;”

II – O inciso II e o § 7º do art. 14:

“II – a quantia equivalente a 30 BTN por dependente, no mês, até o limite de cinco dependentes;

§ 7º. No caso do parágrafo anterior, a fonte pagadora poderá fixar um prazo para a entrega do comprovante ou da indicação, com vistas a ser efetuada a dedução no próprio mês: após esse prazo, a dedução poderá ser feita no mês seguinte, pelo valor corrigido monetariamente com base na variação do BTN ocorrida entre o mês do pagamento e o mês da dedução.”

III – O caput do art. 17 e seus §§ 1º e 4º:

“Art. 17. O valor de aquisição de cada bem ou direito, expresso em cruzados novos, apurado de acordo com o artigo anterior, deverá ser corrigido monetariamente, da seguinte forma:

a) utilizando-se a variação da OTN, da data do pagamento até janeiro de 1989;

b) utilizando-se a variação do BTN, a partir de fevereiro de 1989.

§ 1º Na falta de documento que comprove a data do pagamento, no caso de bens e direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1988, a conversão poderá ser feita pelo valor da OTN no mês de dezembro do ano em que este tiver constado pela primeira vez na declaração de bens.

§ 4º. No caso de aquisição com pagamento parcelado, a correção monetária será efetivada em relação a cada parcela.”

IV – Os §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 8º do art. 24:

“§ 2º A diferença de imposto apurada mensalmente será convertida em número de BTN mediante sua divisão pelo valor do BTN vigente no mês a que corresponder a diferença.

§ 3º Resultando fração na apuração do número de BTN, considerar-se-ão as duas primeiras casas decimais, desprezando-se as outras.

§ 4º. A soma das diferenças, em BTN, apuradas em cada um dos meses do ano, corresponderá ao imposto a pagar.

c) 35%, quando o prazo da operação for igual ou superior a 60 dias.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se, também, às operações de financiamento realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas.

§ 2º. O beneficiário será considerado identificado quando a operação:

a) atender às condições do art. 2º, I e II da Lei nº 7.751, de 14 de abril de 1989, qualquer que seja o beneficiário do rendimento; ou

b) tiver por objeto, título ou aplicação intransferível, com identificação das partes envolvidas e desde que o resgate se processe de conformidade com o disposto no art. 2º, II, da Lei nº 7.751.

Art. 48. As disposições do artigo anterior não abrangem:

I – as aplicações em fundos de curto prazo, que serão tributadas às seguintes alíquotas, incidentes sobre os valores brutos apropriados diariamente aos quotistas:

a) 2,5%, quando o fundo for constituído exclusivamente por quotas nominativas não endossáveis;

b) 5%, nos demais casos;

II – as operações financeiras iniciadas e encerradas no mesmo dia, tributadas às seguintes alíquotas, aplicáveis sobre o rendimento bruto:

a) 40%, quando o beneficiário se identificar;

b) 50%, quando o beneficiário não se identificar;

III – Os rendimentos creditados ou pagos sobre saldos de depósitos mantidos em cadernetas de poupança, tributados de conformidade com as disposições do art. 30 da Lei nº 7.738.

Parágrafo único. Na situação de que trata o inciso II, serão adicionados ao valor da cessão ou liquidação, para compor a base de cálculo do imposto de renda na fonte, os rendimentos periódicos recebidos pelo cedente, líquidos de imposto, atualizados monetariamente da data do crédito ou pagamento até a data da cessão ou liquidação.

Art. 49. Para fins da legislação do imposto de renda, considera-se operação de curto prazo a aplicação de renda fixa de prazo inferior a 30 dias, contado da data da aquisição do título ou realização da aplicação até a data da cessão ou liquidação.

Art. 50. Considera-se rendimento real, para fins de imposto de renda na fonte, o valor correspondente à diferença positiva entre o valor da cessão, liquidação ou resgate do título ou aplicação e o valor de aquisição corrigido monetariamente da data do início até a data da cessão, liquidação ou resgate.

Parágrafo único. Na determinação do rendimento real serão adicionados ao valor de cessão ou liquidação, os rendimentos periódicos e quaisquer outros rendimentos, pagos ou creditados ao cedente e não submetidos à incidência do imposto de renda na fonte, corrigidos monetariamente na data do pagamento ou crédito até a data da cessão ou liquidação.

Art. 51. O imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras de renda fixa será considerado:

I – antecipação do devido na declaração, quando o beneficiário for pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II – redução do devido na declaração anual de ajuste (Lei nº 7.713, art. 24), podendo o contribuinte pessoa física optar por considerá-lo como devido exclusivamente na fonte;

III – devido exclusivamente na fonte nos demais casos.

Parágrafo único. O imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos decorrentes de operações financeiras iniciadas e encerradas no mesmo dia,

quando o beneficiário for pessoa física, será devido exclusivamente na fonte.

Art. 52. Fica dispensada a retenção do imposto de renda na fonte, desde que atendidas as condições estabelecidas no art. 2º, I a III, da Lei nº 7.751, quando:

I – na situação prevista no art. 47, I, o beneficiário do rendimento for pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II – na situação prevista no art. 48, II, a, o vendedor for instituição financeira, sociedade de arrendamento mercantil, sociedade corretora de títulos e valores mobiliários ou sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários.

Art. 53. O imposto de renda na fonte sobre rendimentos em aplicações de renda fixa será retido:

I – pela fonte pagadora:

a) em relação às operações de financiamento realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, na liquidação;

b) nos demais casos, exceto em relação às aplicações de fundos de curto prazo, na data da cessão, liquidação ou resgate do título ou aplicação;

II – pelo administrador do fundo de curto prazo, no ato da apropriação diária do rendimento bruto ao quotista.

§ 5º. O imposto a pagar poderá ser recolhido em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, observando o seguinte:

a) nenhuma quota será inferior a 35 BTN e o imposto de valor inferior a 70 BTN será pago de uma só vez;

b) a primeira quota ou quota única será paga no mês de abril do ano subsequente ao da percepção dos rendimentos;

c) as quotas vencerão no último dia útil de cada mês;

d) fica facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas.

§ 6º. O número de BTN de que trata este artigo será reconvertido em moeda nacional pelo valor do BTN no mês do pagamento do imposto ou quota.

§ 8º. O valor das aplicações, contribuições e doações de que trata o parágrafo anterior será convertido em número de BTN pelo valor destes no mês em que os desembolsos forem efetuados."

V – O art. 25:

"Art. 25. O imposto será calculado observado o seguinte:

I – se o rendimento mensal for de até 1.400 BTN, será deduzida uma parcela correspondente a 420 BTN e sobre o saldo remanescente incidirá a alíquota de 10%;

II – se o rendimento mensal for superior a 1.400 BTN, será deduzida uma parcela correspondente a 1.008 BTN e sobre o saldo remanescente incidirá a alíquota de 25%.

Parágrafo único. O valor do BTN a ser considerado para efeito dos incisos I e II é o vigente no mês em que os rendimentos forem percebidos."

VI – O § 2º do art. 28:

"§ 2º. As pessoas físicas ou jurídicas que deixarem de fornecer aos beneficiários, dentro do prazo, ou fornecerem com inexactidão, o documento a que se refere este artigo, ficarão sujeitas ao pagamento de multa de 35 BTN por documento."

VII – A alínea c do § 1º do art. 35:

"c) exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas, na forma da alínea a, que tenham sido baixadas no curso do período-base, utilizando-se a variação do BTN fiscal."

VIII – O art. 45 e seu § 1º:

"Art. 45. O contribuinte pessoa física que possuir mais de uma conta de caderneta de poupança, inclusive do tipo *pecúlio*, fica obrigado ao recolhimento mensal do imposto, à alíquota de 25%, quando a soma dos rendimentos reais de todas as cadernetas ultrapassar o valor correspondente a 420 BTN vigente para o mês.

§ 1º. Poderá ser deduzida do total percebido a parcela dos rendimentos reais correspondente ao valor de 420 BTN vigente para o mês."

IX – O art. 53:

"Art. 53. Os juros e as multas serão calculados sobre o imposto ou quota, observado o seguinte:

a) quando expresso em BTN serão convertidos em cruzados novos pelo valor do BTN no mês do pagamento;

b) quando expresso em BTN fiscal, serão convertidos em cruzados novos pelo valor do BTN fiscal no dia do pagamento."

Art. 46. A partir de 1º de julho de 1989, o parágrafo único do art. 30 da Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989, passará a vigorar com a seguinte alteração:

"Parágrafo único. Quando o titular da conta for pessoa física, o imposto de renda na fonte incidirá sobre o valor dos juros creditados ou pagos que exceder ao limite mensal de 420 BTN."

CAPÍTULO V NORMAS SOBRE A TRIBUTAÇÃO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 47. O rendimento real produzido por quaisquer aplicações financeiras de renda fixa, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, fica sujeito à incidência do imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas de acordo com a condição do beneficiário e o prazo da operação:

I – beneficiário identificado;

a) 35%, quando o prazo da operação for inferior a 30 dias;

b) 30%, quando o prazo da operação for igual ou superior a 30 dias e inferior a 60 dias;

c) 25%, quando o prazo da operação for igual ou superior a 60 dias;

II – beneficiário não identificado:

a) 50%, quando o prazo da operação for inferior a 30 dias;

b) 40%, quando o prazo da operação for igual ou superior a 30 dias e inferior a 60 dias;

Art. 54. A responsabilidade pela retenção do imposto na fonte incidente na cessão, liquidação ou resgate de título ou aplicação de renda fixa cabe:

I – ao emitente ou aceitante, no resgate, amortização ou conversão;

II – ao cedente, quando pessoa jurídica;

III – ao cessionário, pessoa jurídica quando o cedente for pessoa física;

IV – ao cessionário instituição financeira, quando o cedente não o for.

Art. 55. Ficam sujeitas ao pagamento do imposto de renda, à alíquota de 25%, a pessoa física e a pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, que auferir ganhos líquidos nas

operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, ressalvado, em relação à pessoa física, o disposto no art. 22, II, da Lei nº 7.713.

§ 1º. Considera-se ganho líquido o resultado positivo auferido nas operações ou contratos liquidados em cada mês, admitida a dedução dos custos e despesas efetivamente incorridos, necessários à realização das operações.

§ 2º. O ganho líquido será constituído:

a) no caso dos mercados à vista, pela diferença positiva entre o valor da transmissão do ativo e o seu custo de aquisição corrigido monetariamente;

b) no caso do mercado de opções:

1. nas operações tendo por objeto a opção, a diferença positiva apurada entre o valor das posições encerradas ou não exercidas até o vencimento da opção, admitida a correção monetária do custo de aquisição;

2. nas operações de exercício, a diferença positiva apurada entre o valor da venda à vista ou o preço médio à vista na data do exercício e o preço fixado para o exercício, ou a diferença positiva entre o preço do exercício acrescido do prêmio e o custo de aquisição corrigido monetariamente, se for o caso;

c) no caso dos mercados a termo, a diferença positiva apurada entre o valor da venda à vista ou o preço médio à vista na data da liquidação do contrato a termo e o preço neste estabelecido;

d) no caso dos mercados futuros, o resultado líquido positivo dos ajustes diários apurados no período.

§ 3º. Se o contribuinte apurar resultado negativo no mês será admitida sua apropriação nos meses subsequentes, corrigido monetariamente.

§ 4º. O imposto deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente àquele em que for auferido o ganho líquido.

§ 5º. Opcionalmente, o contribuinte pessoa física poderá pagar o imposto anualmente, observado o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 24 da Lei nº 7.713.

§ 6º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos fundos em condomínio e clubes de investimento.

§ 7º. O Poder Executivo poderá baixar normas para apuração e demonstração dos ganhos líquidos, bem como autorizar a compensação de perdas entre dois ou mais mercados ou modalidades operacionais, previstos neste artigo.

§ 8º. A pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado adicionará, à base de cálculo do imposto correspondente às suas atividades operacionais, o resultado positivo decorrente da soma algébrica dos resultados mensais auferidos, durante o período-base, nas operações de que trata este artigo.

§ 9º. O imposto de que trata este artigo, pago pela pessoa jurídica, será considerado:

a) antecipação do devido na declaração, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado;

b) devido exclusivamente na fonte, no caso de pessoa jurídica isenta.

Art. 56. As deduções de despesas, bem como a compensação de perdas previstas no artigo anterior, serão admitidas exclusivamente para as operações realizadas nos mercados organizados, geridos ou sob a responsabilidade de instituição credenciada pelo

Poder Executivo e com objetivos semelhantes aos das bolsas de valores, de mercadorias ou de futuros.

Art. 57. O contribuinte pessoa física poderá deduzir da base de cálculo do imposto, de que trata o art. 55, em cada mês, parcela equivalente a 420 BTN.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos fundos em condomínio ou clubes de investimento.

Art. 58. A atualização monetária para a determinação do rendimento real de que trata o art. 50, bem como para a correção de custos de aquisição prevista no art. 55, § 2º, será realizada com base em índice de evolução do valor do BTN fiscal, e a atualização monetária de valores prevista no art. 55, § 3º, com base na evolução do valor mensal do BTN.

Art. 59. Ficam excluídos da incidência do imposto de renda na fonte os juros produzidos por letra hipotecária emitida sob as formas exclusivamente escritural ou nominativa não transferível por endosso, quando percebidos por entidade de previdência privada e desde que o título tenha permanecido sob propriedade da beneficiária, ininterruptamente, do início até o término do período de fluência dos juros.

Art. 60. As disposições dos arts. 47 a 59 desta lei são aplicáveis:

I – às operações de renda fixa iniciadas a partir de 1º de julho de 1989, exceto quando envolverem a compra e venda, definitiva, de debêntures com previsão de pagamentos periódicos de rendimentos;

II – às operações não compromissadas que tiverem por objeto debêntures com previsão de pagamentos periódicos de rendimentos, independentemente da data de aquisição, que forem liquidadas a partir de 1º de julho de 1989;

III – aos ganhos líquidos auferidos em operações enquadradas no art. 55, apurados a partir de 1º de julho de 1989;

IV – em relação às pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real e às isentas, aos ganhos líquidos auferidos e apurados a partir de 1º de janeiro de 1990.

§ 1º. Na situação de que trata o inciso II, deste artigo, a correção monetária do valor de compra da debênture adquirida até 31 de janeiro de 1989 será procedida:

a) até janeiro de 1989, considerando-se o valor da OTN fiscal de NCz\$ 6,92;

b) com base na variação do BTN nos meses de fevereiro a junho de 1989, inclusive;

c) com base na evolução do valor do BTN fiscal a partir de 1º de julho de 1989.

§ 2º. Quando a debênture tiver sido adquirida após 31 de janeiro de 1989, a correção monetária do valor de aquisição observará:

a) a variação *pro rata* do BTN da data de aquisição até o término do mês em que foi procedida;

b) a variação do BTN nos meses seguintes ao de aquisição até junho de 1989, inclusive;

c) a evolução do valor do BTN fiscal a partir de 1º de julho de 1989.

§ 3º. É facultado ao beneficiário do rendimento produzido por debênture enquadrada nas disposições dos §§ 1º e 2º optar pela tributação dos rendimentos produzidos até o período de fluência de rendimentos periódicos iniciado na vigência da Medida Provisória nº 68, de 14 de junho de 1989, na forma da legislação aplicável aos períodos respectivos.

CAPÍTULO VI ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS FISCAIS

Art. 61. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, quando não pagos até a data do seu vencimento, serão atualizados monetariamente, a partir de 1º de julho de 1989, na forma deste artigo.

§ 1º. A atualização monetária será efetuada mediante a multiplicação do valor do débito em cruzados novos, na data do vencimento, pelo coeficiente obtido com a divisão do valor do BTN fiscal do dia do efetivo pagamento pelo valor do BTN fiscal do dia em que o débito deveria ter sido pago.

§ 2º. Os débitos vencidos até 30 de junho de 1989 serão atualizados até essa data com base na legislação vigente e, a partir de 1º de julho de 1989, pelo coeficiente obtido com a divisão do valor do BTN fiscal do dia do pagamento pelo valor do BTN de NCz\$ 1,2966.

§ 3º. Para fins de cobrança, o valor dos débitos de que trata este artigo, não expressos em BTN ou BTN fiscal, poderá ser convertido em BTN fiscal, de acordo com os seguintes critérios:

a) os débitos vencidos até janeiro de 1989, expressos em OTN, multiplicando-se o valor por NCz\$ 6,17;

b) os débitos vencidos até janeiro de 1989, expressos em cruzados, convertidos em OTN pelo valor desta no mês do vencimento, multiplicando-se o valor em OTN por NCz\$ 6,17;

c) os débitos vencidos após janeiro de 1989 e até 30 de junho de 1989, dividindo-se o valor em cruzados novos pelo valor do BTN no mês do vencimento;

d) os débitos vencidos após 30 de junho de 1989 serão divididos pelo valor do BTN fiscal na data do vencimento.

Art. 62. Os débitos que forem objeto de parcelamento serão consolidados na data de concessão deste e expressos em quantidade de BTN fiscal.

§ 1º. O valor do débito consolidado, expresso em número de BTN fiscal, será dividido pelo número de parcelas mensais concedidas.

§ 2º. O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros na forma da legislação pertinente.

§ 3º. Para efeito de pagamento, o valor em cruzados novos de cada parcela mensal será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em número de BTN fiscal, pelo valor deste no dia do pagamento.

Art. 63. No caso de parcelamento concedido administrativamente, até 30 de junho de 1989, o saldo devedor será expresso em BTN fiscal mediante a divisão do seu valor, atualizado monetariamente, pelo valor do BTN nesse mês de junho.

Art. 64. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, poderão ser inscritos como dívida ativa da União, pelo valor expresso em BTN fiscal.

§ 1º. Os débitos de que trata este artigo, que forem objeto de parcelamento, serão consolidados na data de sua concessão e expressos em quantidade de

BTN ou BTN fiscal, aplicando-se-lhes, no que couber, o disposto no artigo anterior.

§ 2º. O encargo referido no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, e art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1984, será calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora.

Art. 65. No caso de lançamento de ofício, a base de cálculo, o imposto, as contribuições arrecadadas pela União e os acréscimos legais poderão ser expressos em BTN fiscal.

Parágrafo único. O ministro da Fazenda poderá dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento, de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança.

Art. 66. As penalidades previstas na legislação tributária, expressas em cruzados novos, serão convertidas em BTN fiscal.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, os valores serão atualizados monetariamente, a partir de fevereiro de 1989 até junho de 1989, e divididos pelo valor do BTN nesse mês de junho.

CAPÍTULO VII PAGAMENTO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS

Art. 67. Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1º de julho de 1989, far-se-á a conversão em BTN fiscal do valor:

I – do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no nono dia da quinzena subsequente àquela em que tiver ocorrido o fato gerador;

II – do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), no terceiro dia subsequente àquela em que tiver ocorrido o fato gerador, ressalvado o disposto no art. 70;

III – do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF):

a) no terceiro dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, no caso de operações com ouro, ativo financeiro;

b) no terceiro dia subsequente àquela em que ocorrer a cobrança ou o registro contábil do imposto, nos demais casos;

IV – da contribuição sobre o açúcar e o álcool de que tratam os Decretos-leis nºs 308, de 28 de fevereiro de 1967, e 1.712, de 24 de novembro de 1979, e do adicional previsto no Decreto-lei nº 1.952, de 15 de julho de 1982, no nono dia do mês subsequente ao da sua incidência;

V – das contribuições para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), no terceiro dia do mês subsequente ao do fato gerador;

VI – dos demais tributos e contribuições de competência da União, não referidos nesta lei, na data dos respectivos vencimentos.

§ 1º. A conversão do valor do imposto ou da contribuição será feita mediante a divisão do valor devido pelo valor do BTN fiscal nas datas fixadas neste artigo.

§ 2º. O valor em cruzados novos do imposto ou da contribuição será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em BTN fiscal, pelo valor deste na data do pagamento.

Art. 68. Os impostos e contribuições recolhidos nos prazos do artigo anterior não estão sujeitos à atualização monetária.

Art. 69. Ficará sujeito exclusivamente à atualização monetária, na forma do art. 67, o recolhimento que vier a ser efetuado nos seguintes prazos:

I – IPI:

a) até o décimo dia subsequente à quinzena em que ocorrerem os fatos geradores, no caso de saídas de mercadorias para a mesma região geoeconômica, relativas aos produtos classificados nos códigos 2402.20.9900 e 2402.90.0399;

b) até o vigésimo dia subsequente à quinzena em que ocorrerem os fatos geradores, no caso de saídas de mercadorias para fora da região geoeconômica, relativas aos produtos classificados nos códigos 2402.20.9900 e 2402.90.0399;

c) até o último dia da quinzena subsequente àquela em que ocorrerem os fatos geradores, no caso dos produtos classificados nas posições 2202 e 2203, 4302 a 4304, da TIPI, excetuando-se os códigos 2202.10.0100 e 2203.00.0202;

d) até o trigésimo dia subsequente à quinzena em que ocorrerem os fatos geradores, no caso dos produtos classificados na posição 8703, excetuadas as ambulâncias;

e) até o quadragésimo quinto dia subsequente à quinzena em que tiverem ocorrido os fatos geradores, no caso dos demais produtos;

II – IRRF:

a) até o décimo dia da quinzena subsequente àquela em que tiverem ocorrido os fatos geradores;

b) na data da remessa ao exterior, no caso de rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior, quando a remessa ocorrer antes do prazo previsto na alínea anterior;

III – IOF:

a) até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, no caso de operações com ouro, ativo financeiro;

b) até o último dia útil da semana subsequente àquela em que ocorrer a cobrança ou o registro contábil do imposto, nos demais casos;

IV – Contribuições:

a) para o Finsocial, até o dia 15 do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador;

b) para o PIS e o Pasep, até o dia 10 do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, exceção feita às modalidades especiais (Decreto-lei nº 2.445, arts. 7º e 8º), cujo prazo será o dia 15 do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador;

c) sobre o açúcar e o álcool e respectivo adicional, até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Art. 70. O imposto de renda retido na fonte, previsto no art. 2º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, será recolhido até o último dia útil do quarto mês subsequente ao do encerramento do período-base.

§ 1º. No caso de encerramento de atividades, o imposto será pago até o décimo dia seguinte ao da extinção da sociedade civil.

§ 2º. O valor do imposto será convertido em BTN fiscal pelo valor deste no dia do encerramento do período-base.

§ 3º. O valor em cruzados novos do imposto será determinado na forma do § 2º do art. 67.

§ 4º. É facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto.

CAPÍTULO VIII CAPITALIZAÇÃO DE LUCROS

Art. 71. A incorporação ao capital de lucros apurados pela pessoa jurídica, correspondentes a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, poderá ser efetuada sem a incidência do imposto de que trata o art. 97 do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943.

§ 1º. A redução, dentro dos cinco anos subsequentes à data da incorporação, do capital aumentado na forma deste artigo, para restituição aos sócios ou acionistas, sujeitará o contribuinte ao pagamento do imposto dispensado.

§ 2º. A base de cálculo do imposto, na hipótese do parágrafo anterior, será determinada mediante a aplicação, sobre o valor do capital reduzido, da percentagem que a parcela do capital resultante da incorporação dos lucros a que se refere este artigo representar sobre o capital total.

§ 3º. Para efeito da determinação da base de cálculo, o capital e a redução serão considerados pelos seus valores corrigidos monetariamente até a data da redução.

CAPÍTULO IX RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA

Art. 72. As restituições do imposto de renda serão atualizadas monetariamente, pela variação do valor do BTN fiscal, até a data do seu efetivo pagamento ao contribuinte.

§ 1º. Os recursos financeiros correspondentes serão repassados aos bancos, pela Secretaria do Tesouro Nacional, nos prazos estabelecidos pelo ministro da Fazenda.

§ 2º. A Secretaria da Receita Federal enviará relação à rede bancária, identificando os contribuintes a quem devem ser efetuados os pagamentos.

§ 3º. O repasse terá efeito liberatório ao Tesouro Nacional, no momento da sua efetivação junto à instituição financeira, ressalvado o disposto nos §§ 5º e 6º.

§ 4º. A instituição financeira é responsável pelo pagamento ao contribuinte pelo valor do BTN fiscal na data da quitação, assumindo o ônus financeiro da variação monetária entre a data do repasse e a do efetivo pagamento.

§ 5º. Decorridos 180 dias do repasse dos recursos financeiros, sem que o contribuinte tenha recebido a restituição, a instituição financeira devolverá ao Tesouro Nacional a importância correspondente, devidamente corrigida pela variação do BTN fiscal verificada no período.

§ 6º. Ocorrendo a devolução prevista no parágrafo anterior, o contribuinte receberá o valor da restituição diretamente do Tesouro Nacional.

Art. 73. Excepcionalmente, as restituições poderão ser efetuadas mediante a emissão de cheque ou ordem bancária a favor do contribuinte.

CAPÍTULO X MULTAS E JUROS DE MORA

Art. 74. Os tributos e contribuições administrados pelo Ministério da Fazenda, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de 20% e a juros de mora na forma da legislação pertinente, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente.

§ 1º. A multa de mora será reduzida a 10%, quando o débito for pago até o último dia útil do mês subsequente àquele em que deveria ter sido pago.

CAPÍTULO XI CORREÇÃO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

Art. 75. As obrigações que vencerem a partir da data da publicação desta lei, decorrentes de contratos celebrados até 15 de janeiro de 1989, vinculados à variação da OTN aos quais não se aplique o disposto no art. 1º da Lei nº 7.774, de 8 de junho de 1989, serão atualizadas:

a) até fevereiro de 1989, pela OTN de NCz\$ 6,17 multiplicada pelo fator 1,2879;

b) a partir dessa data, pela variação do BTN.

Parágrafo único. No caso de o contrato prever índice substitutivo à OTN, prevalecerá este.

Art. 76. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 77. Revogam-se o inciso III do art. 3º da Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989, e as disposições em contrário.

Brasília, em 10 de julho de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY

Mailson Ferreira da Nóbrega

João Batista de Abreu

LEI Nº 7.800, DE 10 DE JULHO DE 1989*

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1990 e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º. Ficam estabelecidas, nos termos desta lei, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos da União relativos ao exercício financeiro de 1990.

Art. 2º. No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços, a média mensal da taxa de câmbio e os índices relacionados com as variáveis respectivas, vigentes em maio de 1989.

Parágrafo único. A lei orçamentária:

I – corrigirá os valores do projeto de lei segundo a variação de preços previstas para o período compreendido entre os meses de maio e de dezembro de 1989, explicitando os critérios adotados;

II – estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 1990, ou com outro critério que estabeleça.

Art. 3º. Não poderão ser incluídas despesas com aquisição, início de obras para construção ou ampliação, novas locações ou arrendamentos de imóveis, inclusive residenciais, para a administração pública, ressalvadas as relacionadas com as prioridades estabelecidas nos anexos desta lei e expressamente especificadas na lei orçamentária.

Art. 4º. Não serão incluídas quaisquer dotações destinadas à aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional, ressalvadas as relativas à reposição de bens sinistrados com perda total, as autorizadas nas leis que instituam os fundos militares e as relacionadas com as prioridades estabelecidas nos anexos desta lei, todas expressamente especificadas na lei orçamentária.

Art. 5º. São vedadas despesas com aquisição e manutenção de veículos de representação, ressalvadas as referentes ao presidente da República, aos presidentes dos órgãos do Poder Legislativo, aos ministros de Estado e dos tribunais superiores e às peculiaridades dos ministérios militares e das relações exteriores.

Art. 6º. A lei orçamentária, bem como suas alterações, não destinará recursos para a execução direta, pela administração pública federal, de projetos e atividades típicos das administrações públicas estaduais e municipais, especialmente os relativos aos arts. 204, incisos I e 30, incisos VI e VII, da Constituição Federal, ressalvando-se o disposto nos seus arts. 198 e 200, e dos demais projetos e atividades, aqueles autorizados especificamente por lei.

Parágrafo único. As despesas com cooperação técnica e financeira da União com outros níveis de governo far-se-á em categoria de programação específica, classificada exclusivamente como transferências intergovernamentais.

Art. 7º. Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 8º. Os orçamentos fiscal e de investimentos das empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pela União, de acordo com o disposto no art. 165, § 7º, da Constituição Federal e no art. 35, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observarão, no seu conjunto, as seguintes condições:

I – indicação da região ou das regiões macroeconômicas beneficiadas pelos projetos, considerando-se, inclusive, os efeitos dos encadeamentos sobre a atividade econômica;

II – demonstração, na mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária ao Congresso Nacional, da situação verificada no biênio 1986/87 quanto à alocação entre as regiões macroeconômicas dos recursos do Tesouro Nacional e das empresas citadas no caput deste artigo, levando em conta o definido no art. 35, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como das propostas para atenuar as desigualdades interregionais.

* Publicada no DO de 11.7.89.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 9º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social, além dos poderes, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive as especiais, e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, compreenderão as empresas públicas e as sociedades de economia mista em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que recebam desta quaisquer recursos, que não sejam os provenientes de:

I - participação acionária;

II - pagamento de serviços prestados;

III - transferências para aplicação em programa de financiamento atendendo ao disposto no art. 159, inciso I, alínea c, e art. 239, § 1º, da Constituição Federal;

IV - refinanciamento da dívida externa garantida pelo Tesouro Nacional.

Parágrafo único. Os investimentos das empresas públicas e sociedades de economia mista a que se refere este artigo constarão também do orçamento previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 10. O montante das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social não deverá ser superior ao das receitas, excluídos:

I - nas despesas:

a) o serviço da dívida pública mobiliária federal;

b) a parcela do programa de reforma agrária financiada pela emissão de títulos da dívida agrária;

c) a parcela de investimentos prioritários financiada por emissão de títulos da dívida pública federal, que não excederá o montante equivalente a 10% da receita tributária líquida;

d) o aumento de capital das empresas e sociedades em que a União detenha a maioria do capital social com direito a voto, na forma do art. 23, § 1º, desta lei;

e) o refinanciamento da dívida externa garantida pelo Tesouro Nacional de responsabilidade de empresas e sociedades em que a União detenha a maioria do capital social com direito a voto.

II - nas receitas, o produto da emissão de títulos da dívida pública federal.

§ 1º. As despesas poderão, excepcionalmente, no decorrer do exercício, superar as receitas desde que o excesso de despesas seja financiado por operações de crédito nos termos do art. 167, inciso III, da Constituição Federal.

§ 2º. O disposto neste artigo prevalecerá sobre as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, observando o disposto no art. 45, inciso I, desta lei.

Art. 11. Para efeito do disposto no art. 169, parágrafo único, da Constituição Federal, fica estabelecido que:

I - as despesas com pessoal e encargos sociais não terão aumento superior à variação do índice oficial de inflação em relação aos créditos correspondentes no orçamento de 1989, respeitado o limite estabelecido no art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - serão extintos 80% dos cargos ou empregos de provimento efetivo que não estiverem preenchidos em 1º de janeiro de 1990;

III - Os cargos ou empregos, civis, de provimento efetivo cuja vacância ocorrer no exercício de 1990, poderão ser preenchidos até o limite de 50%.

§ 1º. Para efeito de cálculo do disposto no inciso I deste artigo, não serão considerados os gastos com inativos e pensionistas segurados do regime geral da Previdência Social.

§ 2º. O Poder Executivo, mediante decreto e considerando como prioritários os cargos e empregos relacionados aos profissionais de saúde e educação, extinguirá os cargos e empregos de provimento efetivo a que se refere o inciso II deste artigo.

§ 3º. A partir de 1º de janeiro de 1990 e até a data da publicação do decreto a que se refere o parágrafo anterior, não poderá ser preenchido nenhum cargo ou emprego de provimento efetivo a que se refere o inciso II deste artigo.

§ 4º. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária ao Congresso Nacional será acompanhada de relação nominal de todos os servidores ou empregados civis, com o respectivo cargo, emprego ou função e a correspondente remuneração total de cada servidor ou empregado, constantes da folha de pagamento relativa ao mês de maio de 1989, por órgão, fundos, entidades da administração indireta, inclusive autarquias especiais e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, empresas públicas e sociedades de economia mista incluídas nos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 5º. Acompanhará, ainda, a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária ao Congresso Nacional, quadro demonstrativo, resumindo as despesas a que se refere o parágrafo anterior, consideradas também as relativas ao pessoal militar, por órgão, fundos, entidades da administração indireta, inclusive autarquias especiais e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, empresas públicas e sociedades de economia mista incluídas no orçamento fiscal e da seguridade social, e evidenciando, por cargo, emprego e função, a quantidade de cada um, a respectiva remuneração e o gasto total.

§ 6º. Os elementos de informação de que trata os §§ 4º e 5º deste artigo constituirão fundamento essencial e imprescindível para inclusão, na lei orçamentária, das dotações para despesas com pessoal e encargos sociais dos órgãos, fundos, entidades e empresas a que se refere este artigo.

Art. 12. As despesas com custeio administrativo e operacional não poderão ter aumento superior à variação do índice oficial de inflação em relação aos créditos correspondentes no Orçamento de 1989, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou de novas atribuições recebidas no exercício de 1989 ou no decorrer de 1990.

Parágrafo único. Para efeito de cálculo, excluem-se do disposto neste artigo as despesas indicadas nos arts. 3º, 4º, 5º, 11 e 14, parágrafo único, desta lei.

Art. 13. As despesas com juros, encargos e amortizações da dívida, exceto da mobiliária federal, deverão considerar apenas as operações contratadas ou com prioridades e autorizações concedidas

até a data do encaminhamento do projeto de lei orçamentária ao Congresso Nacional.

Art. 14. O relatório bimestral de que trata o art. 165, § 3º, da Constituição Federal, demonstrará, por categoria de programação de cada órgão, fundo ou entidade a que se refere o art. 9º desta lei, as despesas realizadas com:

- I – diárias relativas a trabalho fora da sede;
- II – passagens e despesas com locomoção para trabalhos fora da sede;
- III – locação de mão-de-obra;
- IV – consultoria de qualquer espécie;
- V – publicidade e propaganda.

Parágrafo único. As despesas relativas aos títulos constantes dos incisos deste artigo, serão reduzidas, por órgão, em relação aos créditos orçamentários concedidos em 1989, atualizados pelo índice oficial de inflação, em pelo menos:

- I – 10% no caso dos incisos I a III;
- II – 20% no caso do inciso IV;
- III – 50% no caso do inciso V.

Art. 15. É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para o pagamento a qualquer título pela União, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele em que estiver eventualmente lotado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a docentes pesquisadores de instituições de pesquisa e de ensino superior.

Art. 16. É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos da União, inclusive das receitas próprias das entidades e empresas referidas no art. 9º desta lei, para clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar.

Parágrafo único. A lei orçamentária somente poderá incluir recursos da União, inclusive de receitas próprias das entidades, fundações, empresas e sociedades referidas no art. 9º, desta lei, para fundos de previdência privada e congêneres, caso:

I – o fundo, ou congêneres, já estiver legalmente constituído e em funcionamento na data de promulgação desta lei;

II – não aumente, para cada fundo ou congêneres, a participação relativa da União, inclusive de suas entidades, fundações, empresas e sociedades a que se refere o *caput* deste artigo, em relação à contribuição dos seus participantes, verificada no exercício de 1988;

III – o total dos recursos não seja superior, para cada fundo ou congêneres, aos recursos destinados no exercício de 1988, atualizado pelo índice oficial de inflação.

Art. 17. A despesa com transferência de recursos da União para estado, Distrito Federal ou município, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ressalvada a destinada a atender calamidade pública, só poderá ser concretizada se a unidade beneficiada comprovar, que:

I – instituiu e regulamentou todos os tributos que lhe cabem, previstos nos arts. 145, 155 e 156, da Constituição Federal;

II – arrecadada todos os impostos que lhe cabem, previstos nos arts. 155 e 156, da Constituição Federal;

III – a receita tributária própria corresponda a, pelo menos, 20% no caso de estado ou Distrito Federal e 2% no caso de município do total das receitas orçamentárias, exclusive as decorrentes de operações de crédito;

IV – atende ao disposto nos arts. 167, inciso III, e 212, da Constituição Federal, bem como nos arts. 37 e 38, inclusive seu parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º. Para efeito do disposto no inciso II, deste artigo, são ressalvados os impostos a que se refere o art. 155, inciso I, alínea a, e o art. 156, incisos II, III e IV, da Constituição Federal, quando comprovada a ausência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º. A comprovação de que trata o *caput* deste artigo, em relação aos seus incisos II, III e IV, será feita através da lei orçamentária de 1990 e do respectivo relatório, a que se refere o art. 165, § 3º, da Constituição Federal.

§ 3º. A concessão de empréstimos do Tesouro Nacional a estado, Distrito Federal ou município, inclusive a suas entidades da administração indireta, fundações, empresas e sociedades controladas, fica condicionada à comprovação do disposto neste artigo.

Art. 18. É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de dotações a título de subvenções sociais para entidades públicas federais, estaduais e municipais, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, ressalvadas as destinações a municípios para atendimento às ações de assistência social.

§ 1º. O título a que se refere o *caput*, considerada a ressalva para os municípios, fica exclusivo para transferência de recursos a entidades privadas, sem fins lucrativos, desde que:

I – sejam registradas no Conselho Nacional de Serviço Social; ou

II – atendam ao disposto no art. 61, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; ou

III – sejam vinculadas a organismos internacionais.

§ 2º. É vedada, também, a inclusão de dotações, a título de auxílios, para entidades privadas, excetuadas aquelas a que se refere o art. 61, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 19. As receitas próprias de órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo poder público, bem como das empresas públicas e sociedades de economia mista a que se refere o art. 9º desta lei, serão programadas para atender, preferencialmente, respeitadas as peculiaridades de cada um, gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortizações da dívida, contrapartida de financiamentos, outros de sua manutenção e investimentos prioritários.

Art. 20. O demonstrativo a que se refere o art. 165, § 6º, da Constituição Federal, quantificará os efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, de forma a identificar as vantagens concedidas.

§ 1º. No caso de retornos de créditos concedidos, será também discriminado, pelo Tesouro Nacional ou por entidade credora, o montante vincendo em 1990, inclusive o vencido e não pago.

§ 2º. A prestação de contas anual da União demonstrará os efeitos a que se refere este artigo, observados no exercício.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 21. Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do Anexo I desta lei.

§ 1º. Na elaboração da proposta orçamentária, o órgão central de orçamento ouvirá, através dos ministérios correspondentes, os órgãos públicos federais de desenvolvimento regional, bem como os voltados à defesa do meio ambiente e à ciência e tecnologia.

§ 2º. Na ausência das leis complementares previstas nos arts. 165, § 9º, e 192, da Constituição Federal, a programação das despesas de caráter administrativo do Banco Central do Brasil integrará o projeto de lei orçamentária.

Art. 22. Para efeito do disposto nos arts. 51, inciso IV, 52, inciso XIII, 99, § 1º, e 127, § 3º, da Constituição Federal, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Judiciário e Legislativo, bem como do ministério público:

I – as despesas com pessoal e encargos observarão ao disposto no art. 11, seus incisos e parágrafos, desta lei;

II – as despesas com custeio administrativo e operacional, exclusive com pessoal e encargos, obedecerão ao disposto nos arts. 3º, 4º, 5º, 12 e 14, desta lei;

III – as despesas com as ações de expansão corresponderão às prioridades específicas indicadas no Anexo I, desta lei, e à disponibilidade dos recursos.

Art. 23. A emissão de títulos da dívida pública federal será limitada à necessidade de recursos para atender:

I – ao serviço da dívida pública mobiliária federal;

II – à parcela do programa de reforma agrária financiada pela emissão de títulos da dívida agrária;

III – aos investimentos prioritários, não excedendo a montante equivalente a 10% da receita tributária líquida;

IV – às despesas excedentes nos termos do art. 10, § 1º, desta lei;

V – ao aumento de capital das empresas e sociedades em que a União detenha a maioria do capital social com direito a voto, na forma do § 1º, deste artigo;

VI – ao refinanciamento da dívida externa garantida pelo Tesouro Nacional de responsabilidade das empresas e sociedades em que a União detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º. Poderão ser emitidos títulos da dívida pública federal, com cláusula de inalienabilidade até seu vencimento, para venda junto às empresas e sociedades em que a União detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 2º. A lei orçamentária poderá explicitar as despesas relativas ao inciso III, deste artigo, condicionadas à efetiva colocação dos títulos.

Art. 24. Integrarão programação especial relativa a operações oficiais de crédito os projetos e atividades de órgãos, fundos e entidades, incluídos no orçamento de que trata esta seção, destinados:

I – à concessão de quaisquer empréstimos;

II – a refinanciar a dívida externa garantida pelo Tesouro Nacional;

III – à aquisição de quaisquer produtos agropecuários, inclusive seu financiamento;

IV – à aplicação em programas de financiamento para atender dispositivos constitucionais;

V – à equalização das taxas dos financiamentos previstos no art. 60, inclusive seus incisos, da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966, devendo estar expressamente identificada na lei orçamentária;

VI – ao atendimento de juros, encargos e amortização da dívida pública federal não-mobiliária contratada para financiar as despesas previstas nos incisos I, III e V, deste artigo.

Parágrafo único. A programação contará com recursos provenientes:

I – da realização de operações de crédito;

II – de todos os retornos de créditos ou aplicações, identificados na lei orçamentária, pelo menos, os provenientes das operações previstas no inciso II do caput deste artigo;

III – das aplicações em programas de financiamento, expressamente previstas na Constituição, bem como os respectivos retornos;

IV – das receitas próprias e vinculadas dos órgãos, fundos e entidades mencionadas no caput;

V – de receita tributária condicionada à efetivação do disposto no art. 36, § 1º, desta lei.

Art. 25. Na lei orçamentária, a estimativa das receitas e a fixação do valor das despesas relacionadas aos compromissos da dívida externa garantida pelo Tesouro Nacional considerarão:

I – no caso de empresas e sociedades controladas pela União, os reembolsos e desembolsos compatíveis com os respectivos investimentos orçados para 1990;

II – no caso de estados, Distrito Federal e municípios, inclusive das suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, e das empresas e sociedades de economia mista das quais detenham a maioria do capital votante:

a) o reembolso de, pelo menos, juros e encargos dos empréstimos concedidos até 1º de janeiro de 1990;

b) o financiamento de, no mínimo, 75% dos compromissos vencidos em 1990.

Parágrafo único. Até cinco meses antes do encerramento do atual exercício financeiro, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre o refinanciamento pela União da dívida externa de responsabilidade dos governos, bem como das entidades e empresas mencionadas no inciso II deste artigo, considerando, dentre outras condições, prazo longo para amortização, e sem carência para juros.

Art. 26. Os financiamentos concedidos não poderão ter encargos financeiros inferiores aos do custo de colocação dos títulos da dívida pública federal, conforme estabelecido e divulgado pelo Ministério da Fazenda, exceto quando haja autorização específica em lei e o respectivo subsídio esteja previsto expressamente na lei orçamentária.

Art. 27. Os preços de venda dos produtos adquiridos pelo Governo federal não poderão ser infe-

riores ao seu custo de remição, exceto nos casos em que a lei orçamentária tenha previsto a respectiva subvenção econômica.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por custo de remição o conjunto de gastos que o Governo federal efetue para dispor do produto em condições de venda e inclui todos os custos de aquisição, preparo, tributos, transporte, armazenagem, administração, comissões, seguros, taxas, multas e encargos financeiros, relativos ao produto.

§ 2º. Caracterizada a urgência, quando comprovado o risco de prejuízos para o Tesouro face ao estado de conservação, os bens perecíveis, mediante licitação, poderão ser vendidos a preço inferior ao seu custo de remição, desde que a subvenção, a que se refere este artigo, seja autorizada na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 28. Os financiamentos para as atividades rurais com recursos da programação das operações oficiais de crédito serão exclusivos para os mini e pequenos produtores e suas cooperativas, ressalvadas as aplicações com recursos de programas especiais e do programa para Empréstimos do Governo Federal (EGF).

Art. 29. As dotações para a política de garantia de preços mínimos serão orçadas de modo a compatibilizar a demanda com a disponibilidade de recursos do Governo federal e a reduzir a intervenção estatal no setor agropecuário.

Art. 30. As dotações para a formação de estoques reguladores e para a aquisição de bens serão orçadas considerando a disponibilidade de recursos do Governo federal, buscando a estabilização da oferta e a disponibilidade estratégica de produtos essenciais ao abastecimento interno.

SEÇÃO III DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 31. O orçamento da seguridade social obedecerá ao definido nos arts. 194, 196, 201 e 203, da Constituição Federal, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I – das contribuições sociais a que se referem o art. 195, incisos I, II e III, e o art. 239, da Constituição Federal, bem como da arrecadação prevista no art. 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II – de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta seção;

III – de receitas tributárias.

Parágrafo único. Para suprir eventuais déficits, no decorrer do exercício, poderão ser destinados recursos decorrentes da emissão de títulos da dívida pública federal, respeitado o disposto no art. 10, § 1º, desta lei.

Art. 32. A proposta orçamentária da seguridade social, a ser apresentada ao órgão central do sistema de orçamento, será elaborada por comissão especial, à qual competirá também acompanhar e avaliar a respectiva execução orçamentária, constituída pelos representantes dos ministérios responsáveis por ações incluídas no orçamento de que trata esta seção.

Art. 33. Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do Anexo II desta lei.

Art. 34. O orçamento da seguridade social discriminará a transferência de recursos da União para

cada estado e para o Distrito Federal, bem como para o conjunto dos municípios de cada unidade da federação, para execução descentralizada das ações de saúde e assistência social, conforme estabelecido nos arts. 198 e 204 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para o cumprimento deste artigo, a União levará em conta os recursos provenientes dos orçamentos dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, destinados ao financiamento das referidas ações.

Art. 35. Integrará programação especial de operações oficiais de crédito, do orçamento a que se refere esta Seção, pelo menos, a destinação de recursos para financiar programas de desenvolvimento econômico, de acordo com o disposto no art. 239, § 1º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O orçamento da seguridade social identificará o retorno dos financiamentos concedidos, bem como a destinação específica para as despesas neste artigo.

SEÇÃO IV DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 36. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, até cinco meses antes do encerramento do atual exercício financeiro, projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação de tributos e de contribuições econômicas e sociais, especialmente sobre:

I – revisão das contribuições sociais destinadas à seguridade social estabelecidas pelo art. 195, incisos I, II e III, da Constituição Federal, de forma a viabilizar os recursos necessários a atender os novos encargos e benefícios com a previdência, a saúde e a assistência social;

II – redução em, pelo menos, 50% de isenções e incentivos fiscais em relação ao montante estimado para 1989, atualizado pelo índice oficial de inflação;

III – revisão do imposto sobre produtos industrializados, de forma a privilegiar os produtos essenciais de consumo popular, sem prejuízo da arrecadação global;

IV – revisão do imposto sobre a propriedade territorial rural, buscando aumentar a sua seletividade e gravar discriminadamente as propriedades rurais não-produtivas, de forma a obter um acréscimo na arrecadação de, no mínimo, 50%, além do índice oficial de inflação, em relação à provável de 1989;

V – revisão do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, objetivando:

a) integração entre a tributação das pessoas físicas e jurídicas, compatibilizando-a com o regime de tributação na fonte, inclusive sobre remessas ao exterior;

b) compatibilização da tributação sobre operações no mercado financeiro e de capitais com a política financeira e monetária;

c) continuidade do processo de modernização e simplificação;

d) ampliação da progressividade da tributação das pessoas físicas;

e) compatibilização do regime tributário do setor rural com o das demais categorias de contribuintes;

VI – ampliação das modalidades de incidência do imposto sobre operações de crédito, câmbio, se-

guros e sobre operações com títulos e valores mobiliários, dando mais abrangência ao tributo;

VII – instituição e regulamentação do imposto sobre grandes fortunas;

VIII – revisão das contribuições de intervenção no domínio econômico de forma a privilegiar a tributação através de impostos, sem prejuízo da arrecadação global;

IX – redução nos prazos de apuração, arrecadação e recolhimento dos tributos federais, com o objetivo de preservar os respectivos valores;

X – aperfeiçoamento dos critérios para correção dos créditos da União recebidos com atraso.

§ 1º. No projeto de lei orçamentária, a estimativa das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social poderá considerar os efeitos das modificações previstas neste artigo, desde que explicita as despesas que ficam condicionadas à realização das referidas receitas, as quais serão canceladas, mediante decreto, por ocasião da sanção presidencial à lei orçamentária, caso não sejam aprovadas as modificações, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação sequencial obrigatória, às categorias de programação indicadas na forma do disposto no art. 43, inciso VI, desta lei, até se completar o valor necessário:

I – cancelamento linear de até 100% dos recursos relativos a novos projetos;

II – cancelamento de até 60% dos recursos relativos a projetos em andamento;

III – cancelamento de até 40% dos recursos relativos às ações de manutenção;

IV – cancelamento dos restantes 40% dos recursos relativos aos projetos em andamento;

V – cancelamento dos restantes 60% dos recursos relativos às ações de manutenção.

§ 2º. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária ao Congresso Nacional discriminará os recursos esperados em decorrência de cada uma das alterações propostas na legislação a que se refere este artigo.

§ 3º. A redução a que se refere o inciso II, do caput deste artigo, não incidirá sobre as isenções e os incentivos fiscais previstos no art. 14, da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, no art. 11, inciso I, do Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, e nos arts. 1º e 4º, do Decreto-lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977, com a redação dada pelas leis posteriores que os modificaram.

CAPÍTULO III

DA DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO PREVISTO NO ART. 165 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 37. O orçamento de investimento, previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, será apresentado para cada empresa pública e para cada sociedade de economia mista em que a União detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º. Não se aplica ao orçamento de que trata esta seção o disposto no art. 35 e no Título VI da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º. O projeto de lei orçamentária será acompanhado, por empresa, de um demonstrativo da origem dos recursos esperados, bem como da aplicação

destes, compatível com a demonstração a que se refere o art. 188, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 3º. O demonstrativo a que se refere o parágrafo anterior indicará, pelo menos:

I – os investimentos correspondentes à aquisição de direitos do ativo imobilizado;

II – quando for o caso, os investimentos financiados com operações de crédito especificamente vinculadas ao projeto;

§ 4º. Acompanhará o projeto de lei orçamentária quadro indicando as necessidades de recursos adicionais para viabilizar integralmente a proposta de investimentos das empresas e sociedades.

Art. 38. Na programação de investimentos serão observadas as prioridades constantes do Anexo III desta lei.

§ 1º. Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos.

§ 2º. Não poderão ser programados novos projetos:

I – à custa de anulação de dotações destinadas aos investimentos em andamento, desde que tenha sido executado 10% do projeto;

II – sem prévia comprovação da sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 39. Os investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, serão programados de acordo com as dotações previstas nos respectivos orçamentos.

Parágrafo único. Os recursos provenientes de venda dos títulos a que se refere o art. 23, § 1º, desta lei, serão utilizados exclusivamente para atender a participação da União no capital de empresas das quais detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 40. A previsão dos recursos oriundos de operações de créditos não ultrapassará, para o conjunto de empresas e sociedades que integram o orçamento a que se refere este capítulo, a média das operações realizadas no quinquênio 1984-88, atualizadas pelo índice oficial de inflação.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA DE APLICAÇÕES DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO

Art. 41. As agências financeiras oficiais de fomento, na concessão de financiamentos, observarão as seguintes políticas:

I – redução das desigualdades intra e inter-regionais;

II – defesa e preservação do meio ambiente;

III – atendimento às micro, pequenas e médias empresas, bem como aos mini, pequenos e médios produtores rurais, e suas cooperativas;

IV – prioridade para empreendimentos destinados à geração de empregos, com ênfase aos relativos à produção de bens de consumo de massa;

V – prioridade às indústrias de bens de capital, com ênfase ao desenvolvimento e à modernização tecnológica de suas instalações e produtos;

VI – prioridade para projetos de investimentos no setor de energia elétrica, essenciais para permitir o crescimento econômico;

VII – prioridade aos projetos de desenvolvimento de pesquisas básica e aplicada, de forma a reduzir o hiato tecnológico do país;

VIII – prioridade para projetos de saneamento básico e infra-estrutura urbana;

IX – prioridade para projetos de habitação popular, obedecendo a um programa de gradual e efetiva descentralização entre esferas de governo;

X – prioridade para projetos de investimento no setor de transporte ferroviário, inclusive urbano;

XI – prioridade a projetos de agricultura irrigada e à agroindústria;

XII – proteção ao desenvolvimento de atividades consideradas estratégicas para a defesa nacional.

§ 1º. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária ao Congresso Nacional apresentará, em anexo, a política de aplicação de cada agência financeira oficial de fomento.

§ 2º. É vedado ao Tesouro Nacional transferir ou repassar recursos às agências oficiais cuja política de aplicação não conste da mensagem, na forma do parágrafo anterior.

§ 3º. Os empréstimos e financiamentos das agências financeiras oficiais ao fomento serão concedidos com critérios de remuneração que, pelo menos, lhes preservem o valor, inclusive atendendo, quando for o caso, o disposto no art. 26, desta lei.

§ 4º. Sem prejuízo das demais normas regulamentares, as agências oficiais somente poderão conceder empréstimos e financiamentos a estado, Distrito Federal ou município que atender às condições previstas no art. 17, inclusive nos seus incisos e parágrafos, desta lei.

CAPÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 42. Na lei orçamentária anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada uma, no seu menor nível:

I – o orçamento a que pertence;

II – a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

Despesas correntes:
Pessoal e Encargos Sociais
Juros e Encargos da Dívida
Outras Despesas Correntes
Despesas de capital:
Investimento
Inversões Financeiras
Amortização da Dívida
Outras Despesas de Capital.

§ 1º. A classificação a que se refere o inciso II do *caput*, deste artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definir a lei orçamentária.

§ 2º. As despesas e as receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

§ 3º. A lei orçamentária incluirá, dentre outros, demonstrativo:

I – das receitas do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, que obedecerá ao previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II – da natureza da despesa, para cada órgão;

III – da despesa por fonte de recursos, para cada órgão;

IV – dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212, da Constituição Federal;

V – dos recursos destinados à irrigação, por categoria de programação, de forma a caracterizar o disposto no art. 42, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

VI – evidenciando os investimentos consolidados previstos nos três orçamentos da União.

§ 4º. Para apuração dos investimentos citados no parágrafo anterior, inciso VI, não serão consideradas as despesas com aumento de capital e com participação societária dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 5º. Além do disposto no *caput* deste artigo, resumo geral das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentados obedecendo forma semelhante à prevista no Anexo 2, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 6º. As categorias de programação de que trata o *caput* deste artigo serão identificadas por subprojetos ou subatividades, os quais serão integrados por título e descritor que caracterize as respectivas metas ou a ação pública esperada.

§ 7º. Os investimentos a que se refere o art. 37 desta lei serão detalhados por categoria de programação, atendendo o disposto no parágrafo anterior.

§ 8º. Não poderão ser incluídas na lei orçamentária, e suas alterações, despesas à conta de investimentos em regime de execução especial, ressalvados:

I – os casos de calamidade pública na forma do artigo 167, § 3º, da Constituição Federal;

II – os créditos reabertos de acordo com o que dispõe o § 2º do mesmo artigo;

III – os fundos excetuados no art. 36, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 9º. As propostas de modificações no projeto de lei orçamentária, bem como nos projetos de créditos adicionais, a que se refere o art. 166, da Constituição Federal, serão apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta lei, especialmente nos parágrafos anteriores deste artigo.

Art. 43. Para efeito de informação ao Poder Legislativo, deverá, ainda, constar da proposta orçamentária, no menor nível de categoria de programação, a origem dos recursos, obedecendo, pelo menos, à seguinte discriminação:

I – não-vinculados;

II – da seguridade social;

III – aplicados em ensino, na forma do art. 212, da Constituição Federal, e do art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

IV – vinculados, inclusive receitas próprias de órgãos e entidades;

V – decorrentes de operações de crédito;

VI – condicionados, nos termos do art. 36 desta lei.

Parágrafo único. A informação de que trata este artigo não constará da lei orçamentária aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo presidente da República.

Art. 44. O projeto de lei orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta lei, aplicando-se, no que couber, as demais disposições legais.

Art. 45. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária ao Congresso Nacional deverá:

I – explicitar a situação observada no exercício de 1988 em relação aos limites a que se refere o art. 167, inciso III, e o art. 169, da Constituição Federal e o art. 38, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como, se necessário, a adaptação a esses limites nos termos dos arts. 37 e 38, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II – fornecer informações e dados, quantitativos e qualitativos, relacionados a cada projeto com investimentos acima de NCz\$ 180.000.000,00 de maio de 1989, de forma a identificar o estágio em que se encontra e o cronograma a cumprir, bem como avaliar os custos da fase executada.

Art. 46. Nas alterações de dotações constantes do projeto de lei orçamentária, relativas às transferências entre unidades orçamentárias, serão observadas as seguintes disposições:

I – as alterações serão iniciadas na unidade orçamentária aplicadora dos recursos, observando-se a classificação econômica da respectiva aplicação;

II – na unidade orçamentária transferidora, as alterações serão promovidas automaticamente, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo sentido e valor das alterações referidas no inciso I deste artigo.

Art. 47. Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta lei para o orçamento, especialmente no seu art. 42, *caput*, §§ 2º, 3º, 5º e 6º, bem como a indicação dos recursos correspondentes.

§ 1º. As mensagens do presidente da República que encaminharem ao Congresso Nacional pedidos de abertura de créditos adicionais conterão, no que couber, as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

§ 2º. Os créditos suplementares, autorizados na lei orçamentária, abertos por decreto do presidente da República, atenderão, no que couber, o exigido para o orçamento da União, evidenciando as respectivas exposições de motivos as informações e os demonstrativos indicados para a mensagem presidencial que encaminhar ao Congresso Nacional os projetos de lei orçamentária e seus créditos.

Art. 48. O Poder Executivo, através do órgão central de orçamento, deverá atender, no prazo máximo de sete dias úteis, contados da data do recebimento, as solicitações relativas às categorias de programação, encaminhadas pelo presidente da comissão mista permanente do Congresso Nacional a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, sobre informações e dados, quantitativos e qualitativos, que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do Governo.

Parágrafo único. Aplicar-se-á aos projetos de lei de créditos adicionais o disposto neste artigo.

Art. 49. A prestação de contas anual da União incluirá relatório de execução com a forma e detalhes apresentados na lei orçamentária.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50. Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até o término da sessão legislativa, o Congresso Nacional será, de imediato, convocado extraordinariamente pelos presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, na forma do art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, até que seja o projeto aprovado.

Parágrafo único. Caso o projeto de lei orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 1989, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 do total de cada dotação para manutenção, em cada mês, atualizada na forma prevista no art. 2º, parágrafo único, inciso I, desta lei, até que seja aprovado pelo Congresso Nacional, vedado o início de qualquer projeto novo.

Art. 51. Na ausência do plano plurianual, os projetos compatíveis com o definido nos Anexos I, II e III desta lei serão considerados prioritários para efeito do cumprimento de normas fixadas na Constituição.

Art. 52. A Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, no prazo de 20 dias após a publicação da lei orçamentária, divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os orçamentos de que trata esta lei, os quadros de detalhamento da despesa, especificando, para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos, com os valores corrigidos e fixados na forma do que dispõe o art. 2º desta lei.

§ 1º. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

§ 2º. Até 31 de janeiro de 1990, serão indicados e totalizados com os valores orçamentários, para cada órgão e suas entidades, a nível da menor categoria de programação possível, os saldos dos créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 1989, e reabertos, na forma do disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal.

§ 3º. O detalhamento da lei orçamentária, bem como dos créditos adicionais, relativos aos órgãos do Poder Judiciário, respeitado o total de cada categoria de programação e os respectivos valores fixados em cada nível de classificação indicado na lei orçamentária de acordo com o art. 42, inciso II, desta lei, será autorizado, no seu âmbito, mediante resolução dos presidentes do Supremo Tribunal Federal, dos tribunais superiores e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, sendo encaminhadas para o órgão central de orçamento, exclusivamente para processamento, até dez dias após a publicação da lei orçamentária ou do crédito adicional.

§ 4º. O disposto no parágrafo anterior se aplica também aos órgãos do Poder Legislativo, por ato dos respectivos presidentes, e ao ministério público, por ato do procurador-geral da República.

§ 5º. O detalhamento a que se refere o art. 14, incisos I a V, desta lei, será explicitado nos quadros a que se refere o art. 52, *caput* e seus §§ 3º e 4º, desta lei, como itens específicos nos quais, obrigatoriamente, deverá estar alocados todos os recursos respectivos.

Art. 53. É vedado ao Poder Executivo empenhar até o dia 15 de março de 1990 mais do que um sétimo da despesa prevista em cada categoria de programação, no seu menor nível, salvo com expressa e prévia autorização legislativa.

Parágrafo único. Para efeito de cálculo de que trata este artigo, considerar-se-ão os valores corrigidos na forma do art. 2º, parágrafo único, inciso I, desta lei.

Art. 54. Simultaneamente com a publicação do relatório a que se refere o art. 165, § 3º, da Constituição Federal, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, em meio magnético de processamento eletrônico, todos os dados relativos à posição da execução orçamentária do mesmo período, no mesmo nível da lei orçamentária, inclusive no que se refere à receita.

Art. 55. A lei orçamentária incluirá os recursos destinados ao Programa de Integração Nacional (PIN) e ao Programa de Redistribuição de Terras e do Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste (Proterra), na forma da legislação vigente, para aplicação exclusivamente nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), com o objetivo de atenuar as desigualdades sócio-econômicas intra-regionais.

Art. 56. Os valores do pedágio para janeiro de 1990, conforme definido no art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 7.712, de 22 de dezembro de 1988, serão aqueles vigentes em janeiro de 1989, corrigidos pela variação do índice oficial de inflação entre os meses de dezembro de 1988 e dezembro de 1989.

§ 1º. A partir de fevereiro de 1990, os valores do pedágio serão reajustados pela variação do índice oficial de inflação, em períodos compatíveis com a variação dos custos de conservação de que trata o art. 3º da Lei nº 7.712, de 22 de dezembro de 1988.

§ 2º. Lei ordinária poderá ajustar os valores de que trata este artigo para atender parâmetros e prioridades constantes do Anexo I desta lei.

Art. 57. Os projetos de lei referidos no art. 25, parágrafo único, e no art. 36, desta lei, serão encaminhados pelo presidente da República, ao Congresso Nacional, na forma de disposto no art. 64, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 58. Os recursos a serem transferidos pela União, em 1990, aos estados de Roraima e do Amapá serão aplicados na forma de orçamento específico para cada Estado, que deverá, excepcionalmente, ser aprovado pelo Senado Federal.

§ 1º. Na elaboração dos projetos de lei orçamentária pelo Poder Executivo de cada estado a que se refere este artigo, serão considerados, no que couber, os prazos, o formato, o nível de informações e as demais disposições aplicáveis ao orçamento da União.

§ 2º. Serão adotados, na apreciação, pelo Senado Federal, dos projetos de lei referidos neste artigo, no que couber, os procedimentos relativos à tramitação da proposta orçamentária do Distrito Federal.

Art. 59. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 1989; 168ª da Independência e 101ª da República.

JOSÉ SARNEY

*Mailson Ferreira da Nóbrega
João Batista de Abreu*

Anexo I da Lei nº 7.800, de 10 de julho de 1989

*Prioridades para elaboração do orçamento
fiscal para o exercício financeiro de 1990, por
áreas*

PODER LEGISLATIVO

— Prosseguir ações no âmbito das casas do Congresso Nacional e do Tribunal de Contas da União com o objetivo de adequá-las às novas atribuições constitucionais; isto inclui implantação de sistemas informatizados, reorganização administrativa, reaparelhamento e adaptações das atuais instalações, bem como aparelhamento, implantação e funcionamento de novas comissões especificamente previstas na Constituição Federal e no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

PODER JUDICIÁRIO

— Prosseguir obras de construção e adaptação de edifícios-sede necessários ao funcionamento adequado do Poder Judiciário;

— dotar a Justiça Eleitoral de condições para coordenar e supervisionar as eleições de 1990, inclusive mediante informatização do processo eleitoral;

— reorganizar e modernizar a Justiça, inclusive com implantação e ampliação dos centros de informática e de processamento de dados;

— iniciar a instalação de juntas de conciliação e julgamento; prosseguir a instalação das seções judiciárias estaduais;

— continuar a instalação dos novos tribunais regionais.

PODER EXECUTIVO

Agricultura, abastecimento e reforma agrária

— Desenvolver e divulgar a pesquisa agropecuária e a geração e adaptação de tecnologias capazes de aumentar a produção e a produtividade; isto compreende a formação e o treinamento de recursos humanos, a modernização dos centros de pesquisas e das unidades de beneficiamento de sementes, bem como os equipamentos fundamentais às atividades de pesquisa, inclusive as aplicadas à irrigação e as que visam a geração de tecnologia agroindustrial e de alimentos básicos;

— promover o desenvolvimento de infra-estrutura para a irrigação através da implantação e ampliação do suporte elétrico; realização de obras hidráulicas, além de máquinas e equipamentos; apoio ao processo de usos múltiplos de recursos hídricos, ampliação das redes de eletrificação rural; implantação de novas áreas de irrigação, manutenção dos projetos já implantados e prosseguimento dos projetos em andamento;

- favorecer a incorporação ao sistema produtivo de regiões como a do pantanal, trópico semi-árido e úmido, das terras baixas, cerrados e várzeas, cuidando-se de evitar os efeitos predatórios das atividades agrícolas sobre o meio ambiente;

- dar continuidade à implantação de unidades demonstrativas e à capacitação de pessoal técnico, visando orientar a utilização racional do solo agrícola;

- apoiar os mini e pequenos produtores rurais, inclusive os beneficiários de reforma agrária; isto inclui a extensão rural e assistência técnica rural, a distribuição de sementes básicas e mudas e as redes de distribuição rural, bem como a eletrificação de pequenas localidades;

- realizar obras de barragens, diques e canais, bem como elaborar e executar planos globais e integrados, permitindo, inclusive, a defesa, o controle de enchentes e a recuperação de terras;

- realizar obras contra a seca através da construção e recuperação de açudes, perfuração de poços públicos, perenização dos rios e córregos, bem como de atividades de engenharia rural;

- desenvolver ações visando o controle das doenças de animais e vegetais, implantando estações de aviso e quarentenárias, bem como laboratórios para a realização de exames diagnósticos e doenças, além de reforçar as atividades de defesa sanitária;

- dar prosseguimento ao programa de construção e ampliação de unidades armazenadoras estratégicas;

- realizar desapropriações para fins de reforma agrária; desenvolver e proceder a legitimação de posse e uso da terra; regularizar áreas objeto de conflitos ou disputas de posse ou do domínio; assentar trabalhadores rurais em áreas regularizadas; atender projetos de colonização já implantados.

Ciência e tecnologia

- Apoiar a formação de recursos humanos e a pesquisa científica e tecnológica, com ênfase em informática, biotecnologia, pesquisa agropecuária, novos materiais, química fina e mecânica de precisão; isto inclui a implantação, o reaparelhamento e a modernização de laboratórios;

- financiar o desenvolvimento tecnológico das empresas nacionais, com ênfase nas tecnologias de produto e processo, na qualidade industrial, na montagem de laboratórios e na qualificação de pessoal;

- apoiar o desenvolvimento de circuitos integrados na área de microeletrônica e de tecnologia de ponta para a produção de *software*; realizar pesquisas voltadas ao conhecimento e o manejo de ecossistemas tropicais, bem como ao aproveitamento racional dos recursos naturais da Amazônia, do Pantanal Mato-Grossense, dos cerrados do Centro-Oeste e do Semi-Árido do Nordeste;

- promover a formação e o aperfeiçoamento de recursos humanos através da concessão de bolsas de estudo no país e no exterior para estudantes, professores e pesquisadores, especialmente em áreas estratégicas;

- desenvolver tecnologias espaciais e de veículos lançadores e satélites de coleta de dados e de sensoramento remoto; continuar a implantação da infraestrutura de solo necessária a lançamentos e opera-

ção de satélites, bem como a operacionalização dos sistemas de computação dedicados à previsão de tempo e estudos climáticos;

- apoiar o desenvolvimento de tecnologias na área nuclear, incluindo enriquecimento isotópico de urânio e o desenvolvimento de reatores, aceleradores lineares e tecnologias de suporte.

Cultura

- Continuar as ações de preservação do patrimônio histórico, artístico e arqueológico, mediante a restauração, a conservação e a revitalização de bens culturais;

- apoiar, estimular e divulgar a produção cultural do país.

Defesa Nacional

- Continuar os programas da força aérea na área de desenvolvimento, modernização e aquisição de aeronaves, bem como de manutenção dos veículos de transportes terrestres;

- prosseguir a modernização e ampliação do sistema de controle do espaço aéreo brasileiro;

- prosseguir as ações de reaparelhamento, organização, transformação e transferência das forças militares terrestres;

- dar continuidade ao programa de reaparelhamento da força naval;

- ampliar o conhecimento e o aproveitamento dos recursos do mar adjacente à costa brasileira, além do zoneamento e do monitoramento costeiro;

- manter os estoques de suprimentos operacionais a níveis compatíveis com a necessidade das forças aérea, terrestre e naval;

- aprimorar a infra-estrutura de apoio, inclusive unidades habitacionais, necessárias à manutenção das organizações militares;

- ampliar a absorção e aplicação de conhecimentos científicos e tecnológicos nas áreas terrestre, aeroespacial e naval;

- ampliar e reformar a rede aeroportuária nacional, especialmente na região amazônica.

Educação

- Apoiar o ensino fundamental público, incluindo também o ensino para jovens e adultos, o pré-escolar e a educação especial; este apoio compreende também distribuição de merenda escolar, de livros didáticos e de material de apoio pedagógico;

- continuar a construção, recuperação e adaptação de instalações para atendimento do ensino técnico e da formação profissional;

- atender as instituições federais de ensino superior visando melhorar suas condições docentes, discentes e de pesquisas; apoiar, complementarmente, desde que atendam o disposto no art. 213, incisos I e II, da Constituição Federal, as universidades comunitárias, confessionais ou filantrópicas, bem como as fundações referidas no art. 242, da Constituição Federal;

- ampliar e recuperar instalações físicas e o instrumental de pesquisa da rede de ensino federal.

Energia, recursos minerais, indústria e comércio

- Buscar a conservação de energia pela otimização do consumo e do emprego da capacidade já existente;
- continuar as atividades de mapeamento, levantamento e cadastramento dos recursos hídricos e minerais, inclusive as atividades de pesquisa e de avaliação;
- apoiar a exploração e o beneficiamento de minerais, especialmente os estratégicos, resguardando o meio ambiente;
- implantar e continuar as obras dos laboratórios de metrologia, acústica, mecânica, eletricidade e calor;
- apoiar através de financiamentos a expansão das exportações de serviços e de manufaturados, em especial, de máquinas e equipamentos;
- dar continuidade ao programa de saneamento financeiro do setor siderúrgico estatal, bem como do setor elétrico estatal, neste caso através da continuidade dos ressarcimentos à Furnas Centrais Elétricas S.A. dos investimentos em usinas nucleares de responsabilidade da União.

Ministério Público, Justiça e Segurança

- Adequar e ampliar as instalações e ações do ministério público, simultaneamente à criação de varas de justiça e implantação de foros, conforme determinações da Lei nº 7.583/87, bem como construir o edifício-sede;
- modernizar o ministério público inclusive mediante a informatização e o processamento de dados;
- modernizar e reequipar a polícia federal, inclusive dando continuidade à construção de edifícios-sede;
- promover a modernização e informatização dos setores de controle de informações;
- prosseguir o apoio à reestruturação do sistema penitenciário.

Planejamento, administração governamental e relações exteriores

- Promover ações de treinamento dos servidores federais; modernizar e informatizar a administração pública, aperfeiçoando os sistemas de planejamento, orçamento, bem como sua execução, arrecadação e fiscalização tributária e administração financeira, orçamentária e patrimonial;
- promover os recenseamentos econômicos e demográficos de 1990;
- apoiar as ações visando o fortalecimento da presença brasileira nas diversas instâncias do sistema internacional, inclusive mediante a participação em organismos internacionais, assumindo, no caso, as obrigações financeiras decorrentes.

Transportes

- Empreender ações visando a construção e a pavimentação, bem como a restauração e conservação da malha rodoviária federal, além da adoção de medidas para melhorar a segurança das rodovias;
- melhorar as condições do transporte ferroviário urbano de passageiros, reformando e ampliando equipamento, promovendo a integração intermodal

e prosseguindo as obras de extensão e complementação das linhas nos grandes centros urbanos;

- promover, em articulação com as empresas federais e com os governos estaduais e municipais, a recuperação e a ampliação das malhas rodoviária e ferroviária, com vistas a melhorar a eficiência, fortalecer a integração de novas áreas ao sistema produtivo e viabilizar os corredores de exportação prioritários;
- melhorar as condições de operação do sistema portuário, mediante construção e modernização das instalações e equipamentos existentes.

Desenvolvimento regional e meio ambiente

- Desenvolver ações que visem a orientação, o controle, a conservação e o aproveitamento racional dos recursos naturais, incluindo o gerenciamento de recursos hídricos, controle da poluição e ordenação do território nacional, mediante zoneamento das regiões de acordo com suas potencialidades;
- incrementar as ações de defesa civil mediante a agilização de medidas preventivas e de recuperação dos efeitos produzidos por fenômenos adversos, inclusive os decorrentes de secas e inundações;
- enfatizar, no contexto das prioridades atribuídas ao Poder Executivo, todas as ações e estratégias do governo, que visem realizar as potencialidades das regiões e sub-regiões menos desenvolvidas e diminuir as desigualdades regionais no país, ajustadas às políticas globais e setoriais, inclusive considerando o desenvolvimento urbano e a habitação popular em áreas carentes.

Anexo II da Lei nº 7.800, de 10 de julho de 1989

Prioridades para a elaboração do orçamento da seguridade social para o exercício financeiro de 1990

- Aprimorar e expandir o sistema de controle de arrecadação e fiscalização das contribuições sociais destinadas à seguridade social;
- continuar obras de construção, reforma e requerimento de unidade da rede governamental do sistema único de saúde;
- melhorar o atendimento médico e hospitalar integral no âmbito do sistema único de saúde e ampliar as ações de prevenções e assistência odontológica à população de baixa renda; ampliar o serviço de assistência materno-infantil integral;
- combater doenças transmissíveis e endêmicas; ampliar e modernizar a rede nacional de hemocentros e de laboratórios de saúde pública; aprimorar o sistema de vigilância epidemiológica;
- promover ações relativas à suplementação alimentar;
- ampliar a produção e a distribuição de medicamentos essenciais e farmácias básicas;
- aperfeiçoar a vigilância sanitária, através da fiscalização e do controle de qualidade, inclusive da produção, da utilização e do transporte de alimentos, de medicamentos, de produtos psicoativos, de tóxicos e radiativos, bem como em portos, aeroportos e fronteiras;

– modernizar e expandir as ações de fiscalização de segurança e saúde do trabalhador, com ênfase na prevenção dos acidentes do trabalho;

– apoiar o desenvolvimento científico-tecnológico na área da saúde, abrangendo, reequipamento médico-hospitalar, suprimento de tecnologia e insumos essenciais;

– apoiar ações de proteção à saúde quando afetada por alterações no meio ambiente, inclusive as decorrentes de contingências climáticas;

– apoiar complementarmente ações na área de saneamento básico, através da expansão de sistemas de abastecimento de água e esgoto;

– dar continuidade à implantação de benefícios previdenciários definidos pela nova Constituição Federal, redefinindo os riscos sociais e estabelecendo critérios de seletividade em função da renda;

– prosseguir a modernização do sistema previdenciário, incluindo a informatização, o recadastramento e a melhoria do atendimento aos beneficiários;

– expandir o programa do seguro-desemprego, dando maior abrangência ao universo de trabalhadores desempregados suscetíveis de serem atendidos e ampliando os benefícios concedidos;

– ampliar ações no campo de intermediação, reciclagem e orientação profissional, inclusive promovendo a reabilitação de trabalhadores acidentados;

– apoiar e ampliar as ações voltadas para a assistência às crianças carentes, inclusive através da distribuição de leite aos menores abandonados, às comunidades pobres e aos dependentes de drogas e álcool, bem como visando a integração da pessoa idosa e dos deficientes na comunidade;

– prosseguir o atendimento às crianças de 0 a 6 anos de idade em creches e pré-escolas;

– dar continuidade à prestação de assistência às comunidades indígenas;

– implantar a estrutura organizacional necessária à execução descentralizada da prestação de serviços assistenciais.

Anexo III da Lei nº 7.800, de 10 de julho de 1989

Prioridades para a elaboração do orçamento de investimento, previsto no art. 165, da Constituição Federal, para o exercício financeiro de 1990, para as empresas do setor de:

Energia elétrica

– Dar continuidade a obras, em andamento, de geração, transmissão e distribuição de energia, a cargo do Sistema Eletrobrás e da Itaipu-Binacional.

Petróleo, petroquímica e fertilizante

– Continuar projetos em andamento de pesquisa e prospecção de petróleo e de gás natural, visando a descoberta de novas bacias e ampliação das reservas desses minerais estratégicos;

– continuar obras já contratadas destinadas à expansão e melhoria tecnológica da capacidade de produção, de refino e de distribuição de petróleo;

– dar prosseguimento a projetos na área de petroquímica e fertilizantes, buscando atingir a au-

to-suficiência e a geração de excedentes exportáveis.

Comunicações

– Continuar as obras destinadas à expansão e à melhoria tecnológica da capacidade instalada nessa área, além dos projetos de pesquisa visando a aumentar a auto-suficiência tecnológica nacional.

Mineração

– Prosseguir os projetos de pesquisa e prospecção de minerais junto à recuperação de investimentos já realizados, visando melhorar a eficiência das empresas;

– concluir os projetos de alumínio e alumina.

Siderurgia

– Dar seguimento a projetos de melhoria tecnológica da produção com vistas a melhorar a eficácia econômica, inclusive pela progressiva substituição do carvão vegetal por fonte energética alternativa;

– continuar projetos de laminação de acabamento e galvanização eletrolítica das empresas do sistema Siderbrás.

Transportes

– Prosseguir projetos que visem a integração dos transportes de cargas ferroviário, hidroviário, rodoviário e aeroviário, de modo a aumentar a eficiência dos sistemas, dando ênfase para os corredores de exportação e à maior incorporação de áreas produtivas à economia nacional;

– dar continuidade aos investimentos de expansão, conservação, restauração e melhoria da malha ferroviária, de acordo com os critérios fixados em prioridade correspondente, na área de transportes do Anexo I desta lei;

– continuar projetos em andamento que visem a expansão e melhoria do transporte ferroviário urbano e suburbano, paralelamente à sua descentralização.

LEI Nº 7.801, DE 11 DE JULHO DE 1989*

Expede normas de ajustamento do Programa de Estabilização Econômica, de que trata a Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989.

O Presidente da República,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Os anexos I e II da Lei nº 7.774, de 8 de julho de 1989, ficam modificados pelos anexos a esta lei.

Art. 2º. (Vetado).

Art. 3º. A correção monetária dos contratos celebrados com instituições financeiras reger-se-á pelas normas expedidas pelo Banco Central do Brasil.

* Publicada no DO de 12.7.89.

Art. 4º. Ressalvado o disposto no § 4º do art. 1º da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, os contratos celebrados a partir da data da publicação desta lei poderão conter cláusula de reajuste de preços referenciada em Bônus do Tesouro Nacional (BTN).

§ 1º. No caso dos contratos referidos no art. 11 da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, a cláusula de reajuste deverá tomar por base, preferencialmente, índices nacionais, setoriais ou regionais de custos ou preços, que melhor reflitam a variação do custo de produção ou do preço dos insumos utilizados.

§ 2º. A cláusula de que trata este artigo não poderá ser vinculada, direta ou indiretamente, a rendimentos produzidos por outros títulos da dívida pública, ao salário mínimo ou à variação cambial, exceto, neste caso, quando se tratar de insumos importados que compoñham os índices previstos no parágrafo anterior.

§ 3º. As partes poderão, ainda, pactuar a correção monetária de cada prestação, inclusive pelo BTN (Bônus do Tesouro Nacional), no período compreendido entre a data do adimplemento da obrigação que lhe deu origem e o dia de seu efetivo pagamento.

§ 4º. Nos contratos celebrados com órgãos da administração pública direta, autárquica ou fundacional, o disposto no parágrafo anterior somente se aplica para o período compreendido entre a data estipulada para o pagamento da obrigação e aquela em que este efetivamente ocorrer, desde que prevista a correção monetária nos atos de convocação ou de dispensa de licitação.

Art. 5º. Os valores previstos em lei, em quantidades de Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), ou a ela referenciados, que não tenham sido objeto de conversão na forma da legislação em vigor, serão convertidos para Bônus do Tesouro Nacional à razão de 1 OTN (Obrigação do Tesouro Nacional) para 6,17 BTN (Bônus do Tesouro Nacional).

Art. 6º. Os contratos de locação de imóveis, celebrados até 15 de janeiro de 1989, com cláusula de reajuste vinculados à OTN (Obrigação do Tesouro Nacional), serão reajustados, adotando-se:

I – nas locações residenciais:

a) a variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), verificada em janeiro de 1989, para o período de reajuste relativo ao mês de fevereiro de 1989;

b) a variação do BTN (Bônus do Tesouro Nacional), para os meses seguintes;

II – nas locações comerciais e não-residenciais:

a) a OTN (Obrigação do Tesouro Nacional) de NCZS 6,17, para o período de reajuste até janeiro de 1989, inclusive;

b) a variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), verificada no mês de janeiro de 1989, para o mês de fevereiro de 1989;

c) a variação do BTN (Bônus do Tesouro Nacional), para os meses seguintes.

Parágrafo único. Os contratos de locação de imóveis residenciais somente poderão ser reajustados nas datas previstas nos respectivos contratos.

Art. 7º. Os contratos de locação de imóveis residenciais, celebrados ou renovados a partir da data da publicação desta lei, poderão conter cláusula de reajuste de periodicidade não inferior a quatro meses.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se os arts. 3º e 4º, da Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989, o art. 2º, da Lei nº 7.747, de 4 de abril de 1989, os arts. 4º e 5º, da Lei nº 7.774, de 8 de junho de 1989, a expressão “(...) com prazo superior a 90 dias (...)” constante do art. 6º da Lei nº 7.777, de 19 de junho de 1989, e demais disposições em contrário, mantidos os efeitos jurídicos da Medida Provisória nº 67, de 14 de junho de 1989.

Brasília, 11 de julho de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY

Mailson Ferreira da Nóbrega

Anexo I

CÁLCULO DO VALOR CORRIGIDO DE OBRIGAÇÕES COM CLÁUSULA DE CORREÇÃO MONETÁRIA VINCULADA À OBRIGAÇÃO DO TESOIRO NACIONAL (OTN):

1. Fórmula a ser aplicada a obrigações vencidas até 31.1.89:

$$VC = VO \times \frac{6,17}{OTN_o} \times F \times \frac{I_2}{I_o} \times \left(\frac{I_2}{I_1} \right)^{\frac{d}{D}}$$

onde:

VC = valor corrigido da obrigação

VO = valor original da obrigação no dia do vencimento

OTN_o = valor nominal da OTN vigente no mês do vencimento da obrigação (em cruzados novos)

F = fator constante da tabela 1, relativo ao dia do vencimento da obrigação

I₂ = número-índice relativo ao Índice de Preços ao Consumidor (IPC) do mês anterior àquele em que ocorrer o pagamento da obrigação

I₁ = número-índice relativo ao IPC do segundo mês anterior àquele em que ocorrer o pagamento da obrigação

I_o = número-índice relativo ao IPC do mês de janeiro de 1988 (10.029,15)

d = número correspondente ao dia em que ocorrer o pagamento da obrigação

D = número de dias no mês em que ocorrer o pagamento da obrigação.

Tabela 1

Dia do vencimento da obrigação	Fator
1	1.2879
2	1.2771
3	1.2664
4	1.2557
5	1.2452
6	1.2347

Continua

7	1.2244
8	1.2141
9	1.2039
10	1.1938
11	1.1837
12	1.1738
13	1.1639
14	1.1542
15	1.1445
16	1.1349
17	1.1253
18	1.1159
19	1.1065
20	1.0972
21	1.0880
22	1.0789
23	1.0698
24	1.0608
25	1.0519
26	1.0431
27	1.0343
28	1.0256
29	1.0170
30	1.0085
31	1.0000

2. Fórmula aplicável para obrigações com vencimento posterior a 1.2.1989:

$$VC = VO \times \left(\frac{I_b}{I_a} \right) \frac{d}{D} \times \frac{I_2}{I_1} \times \left(\frac{I_2}{I_1} \right) \frac{d'}{D'}$$

onde:

VC = valor corrigido da obrigação

VO = valor original da obrigação no dia do vencimento

I_2 = número-índice correspondente ao IPC do mês anterior àquele em que ocorrer o pagamento da obrigação

I_1 = número-índice correspondente ao IPC do segundo mês anterior àquele em que ocorrer o pagamento da obrigação

I_a = número-índice correspondente ao IPC do mês anterior ao do vencimento da obrigação

I_b = número-índice correspondente ao IPC do mês do vencimento da obrigação

d = número de dias decorridos entre o dia do vencimento e o último dia do mês de vencimento da obrigação

d' = número de dias decorridos entre o primeiro dia do mês do pagamento e o dia do efetivo pagamento da obrigação

D = número de dias no mês em que ocorrer o vencimento da obrigação

D' = número de dias no mês em que ocorrer o pagamento da obrigação.

Nota: a fórmula acima não é aplicável para obrigações pagas com atraso, mas dentro do próprio mês de vencimento. Nesse caso, aplica-se a seguinte fórmula:

$$VC = VO \times \left(\frac{I_2}{I_1} \right) \frac{d'}{D'}$$

onde:

VC, VO, I_2 , I_1 , D' são os mesmos termos definidos anteriormente e d' = número de dias decorridos desde o dia do vencimento da obrigação até o seu efetivo pagamento.

Anexo II

CÁLCULO DO VALOR CORRIGIDO DE OBRIGAÇÕES COM A CLÁUSULA DE CORREÇÃO MONETÁRIA VINCULADA À OTN FISCAL:

1. Fórmula aplicável a obrigações vencidas até 31.1.89:

$$VC = VO \times \frac{6,92}{OTNF_o} \times F \times \left(\frac{I_2}{I_1} \right) \frac{d}{D}$$

onde:

VC = valor corrigido da obrigação

VO = valor corrigido da obrigação no dia do vencimento

OTNF = valor da OTN fiscal no dia do vencimento da obrigação

F = fator constante da tabela 2, relativo ao dia do vencimento da obrigação

I_2 = número-índice relativo ao Índice de Preços ao Consumidor (IPC) do mês anterior àquele que ocorrer o pagamento da obrigação.

I_1 = número-índice relativo ao IPC do segundo mês anterior àquele em que ocorrer o pagamento da obrigação

I_o = número-índice relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 (10,029,15)

d = número correspondente ao dia em que ocorrer o pagamento da obrigação

D = número total de dias no mês em que ocorrer o pagamento da obrigação.

Tabela 2

Vencimento da obrigação	Fator
Até 15.1.89	1.1483
Em 16.1.89	1.1384
Em 17.1.89	1.1286
Em 18.1.89	1.1189
Em 19.1.89	1.1093
Em 20.1.89	1.0997
Em 21.1.89	1.0903
Em 22.1.89	1.0809
Em 23.1.89	1.0716
Em 24.1.89	1.0624
Em 25.1.89	1.0532
Em 26.1.89	1.0442
Em 27.1.89	1.0352
Em 28.1.89	1.0263
Em 29.1.89	1.0174
Em 30.1.89	1.0087
Em 31.1.89	1.0000

2. Para as obrigações com vencimento a partir de 1.2.89, aplicar o mesmo critério estabelecido no item 2 do anexo I desta lei.

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 74,
DE 27 DE JULHO DE 1989***

Dispõe sobre a política salarial dos servidores civis e militares da administração federal direta, das autarquias, das fundações públicas e dos extintos territórios federais e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

Art. 1º. Mantida a data-base estabelecida no art. 1º da Lei nº 7.706, de 21 de dezembro de 1988, os salários, vencimentos, soldos e proventos dos servidores civis e militares da administração federal direta, das autarquias, das fundações públicas e dos extintos territórios federais serão reajustados, trimestralmente, em percentual igual à variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), verificada nos três meses anteriores, deduzidas as antecipações a que se refere o art. 2º desta medida provisória.

Parágrafo único. O primeiro reajuste trimestral dar-se-á em outubro de 1989.

Art. 2º. Sempre que a variação do IPC verificada no mês anterior for superior a 5%, os estipêndios de que trata o artigo anterior serão reajustados, a título de antecipação, pelo percentual correspondente a este excedente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á a partir de agosto de 1989.

Art. 3º. Os estipêndios referidos no art. 1º são reajustados:

I – no mês de maio de 1989, em 30% sobre os valores vigentes no mês de abril de 1989;

II – no mês de julho de 1989, em 37,24% sobre os valores reajustados nos termos do inciso I.

Parágrafo único. Na aplicação do disposto neste artigo, serão compensados quaisquer reajustes ou aumentos salariais concedidos nos meses de fevereiro a junho de 1989, inclusive os decorrentes de sentenças judiciais.

Art. 4º. O disposto nesta medida provisória abrange os pensionistas do Tesouro Nacional, as parcelas percebidas em caráter permanente a título de indenizações, auxílios e abonos, bem assim o salário-família dos servidores regidos pelas Leis nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e nº 5.787, de 27 de junho de 1972.

Art. 5º. Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de julho de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY

Mailson Ferreira da Nóbrega

Dorothea Werneck

Valbert Lisieux Medeiros de Figueiredo

João Batista de Abreu

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 75,
DE 31 DE JULHO DE 1989***

Dispõe sobre a atualização monetária das obrigações que menciona e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

Art. 1º. As obrigações que vencerem a partir da data da publicação desta medida provisória, decorrentes de contratos celebrados até 15 de janeiro de 1989, vinculados à variação da OTN fiscal, e não regidos pelo art. 1º da Lei nº 7.774, de 8 de junho de 1989, serão atualizadas:

I – até 31 de janeiro de 1989, pela OTN fiscal de NCZ\$ 6,92, multiplicada por 1,1483;

II – de 1º de fevereiro a 1º de julho de 1989, pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN);

III – a partir de 1º de julho de 1989, pela variação do BTN fiscal.

Parágrafo único. Se o contrato previr índice substitutivo à OTN fiscal, prevalecerá o convencionado.

Art. 2º. Os valores expressos em quantidades de Salário Mínimo de Referência (SMR), na legislação em vigor, ou a ele vinculados, passam a ser calculados em função do Bônus do Tesouro Nacional, à razão de 40 BTN para cada SMR.

Parágrafo único. Até a data da publicação desta medida provisória, são mantidos inalterados os valores resultantes dos cálculos efetuados com base nos fatores vigentes em 3 de julho de 1989.

Art. 3º. O anexo da Lei nº 7.774, de 8 de junho de 1989, alterado pela Lei nº 7.801, de 11 de julho de 1989, fica substituído pelo anexo a esta medida provisória.

Art. 4º. Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de julho de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY

Mailson Ferreira da Nóbrega

João Batista de Abreu

**Anexo à Medida Provisória nº 75,
de 31 de julho de 1989**

“ANEXO II

**(Art. 3º da Lei nº 7.774,
de 8 de junho de 1989)**

**CÁLCULO DE CORREÇÃO DO VALOR
DE OBRIGAÇÕES COM CLÁUSULA DE
CORREÇÃO MONETÁRIA VINCULADA
À OTN FISCAL:**

1. Fórmula aplicável a obrigações vencidas até 31.1.89:

$$VC = VO \times \frac{6,92}{OTNF_0} \times F \times \left(\frac{I_2}{I_0} \right) \times \left(\frac{I_2}{I_1} \right) \frac{d}{D}$$

* Publicada no DO de 28.7.89.

* Publicada no DO de 1.8.89.

onde:

VC = valor corrigido da obrigação

VO = valor da obrigação no dia do vencimento

OTNF_o = valor da OTN fiscal no dia do vencimento da obrigação

F = fator constante da tabela 2, relativo ao dia do vencimento da obrigação

I₂ = número-índice relativo ao Índice de Preços ao Consumidor (IPC), do mês anterior àquele em que ocorrer o pagamento da obrigação

I₁ = número-índice relativo ao IPC do segundo mês anterior àquele em que ocorrer o pagamento da obrigação

I_o = número-índice relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 (10.029,15)

d = número correspondente ao dia em que ocorrer o pagamento da obrigação

D = número total de dias no mês em que ocorrer o pagamento da obrigação.

Tabela 2

Vencimento da obrigação	Fator
Até 15.1.89	1.1483
Em 16.1.89	1.1384
Em 17.1.89	1.1286
Em 18.1.89	1.1189
Em 19.1.89	1.1093
Em 20.1.89	1.0997
Em 21.1.89	1.0903
Em 22.1.89	1.0809
Em 23.1.89	1.0716
Em 24.1.89	1.0624
Em 25.1.89	1.0532
Em 26.1.89	1.0442
Em 27.1.89	1.0352
Em 28.1.89	1.0263
Em 29.1.89	1.0174
Em 30.1.89	1.0087
Em 31.1.89	1.0000

2. Para as obrigações com vencimento a partir de fevereiro de 1989, aplicar o mesmo critério estabelecido no item 2 do anexo I desta lei."

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 80, DE 18 DE AGOSTO DE 1989*

Dispõe sobre a doação e venda de bens imóveis da União e de entidades da administração federal indireta, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - doar ao Distrito Federal:

a) as projeções e lotes, de propriedade da União, inclusive os vinculados ou incorporados ao Fundo Rotativo Habitacional de Brasília (FRHB), localiza-

dos no Distrito Federal e destinados à construção de imóveis residenciais;

b) os investimentos realizados pela União, por intermédio da Superintendência de Construção e Administração Imobiliária (Sucad), em propriedade da Companhia Imobiliária de Brasília (Terracap), localizada em Samambaia, Distrito Federal;

II - alienar os imóveis funcionais, de propriedade da União, inclusive os vinculados ou incorporados ao FRHB, localizados no Distrito Federal.

Art. 2º. A doação de que trate o art. 1º, I, a, fica condicionada à aprovação de lei do Distrito Federal que estabeleça:

I - a alienação, mediante concorrência pública, dos imóveis doados, sob exigência, em cláusula contratual ou pacto adeto, de o licitante vencedor implantar no prazo de 24 meses, contado da efetivação da compra e venda, edifício regular e completamente construído;

II - a destinação dos recursos provenientes da alienação, vinculando-os exclusivamente à construção ou à recuperação de escolas e hospitais, expansão do sistema de abastecimento d'água ou implantação da infra-estrutura de Samambaia, no Distrito Federal.

Art. 3º. Fica assegurado ao ocupante de imóvel funcional, a que se refere o art. 1º, II, o direito de adquiri-lo, desde que atenda ou venha a atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - ocupe regularmente o imóvel, na estrita conformidade com a legislação pertinente;

II - seja titular de cargo efetivo, de emprego permanente ou de vínculo empregatício com prazo indeterminado em órgão ou entidade da administração pública federal ou do Distrito Federal;

III - esteja quite com o pagamento dos encargos de ocupação;

IV - resida em imóvel funcional há, pelo menos, três anos;

V - não seja proprietário, promitente-comprador, cessionário ou promitente-cessionário de imóvel residencial, localizado no Distrito Federal, inclusive em virtude de comunicação de bens.

§ 1º. Desde que atendidas as exigências contidas nos incisos III, IV e V do *caput* deste artigo, o direito à aquisição é extensivo:

I - ao aposentado que, no momento da aposentadoria, ocupava regularmente o imóvel;

II - por superveniência de viuvez, ao cônjuge ou companheira, amparada pela Constituição, de servidor que, ao falecer, ocupava regularmente o imóvel.

§ 2º. O direito à aquisição dos imóveis funcionais ocupados por servidores do Poder Legislativo e por membros e servidores do Poder Judiciário far-se-á com observância ao disposto nesta medida provisória, salvo se, no prazo de 90 dias, contado de sua publicação, houver deliberação em contrário, dos respectivos órgãos dirigentes, quanto à conveniência e oportunidade da alienação, inclusive dos imóveis desocupados.

§ 3º. Não terão direito à aquisição, na forma deste artigo:

I - o ocupante cujo cônjuge ou companheira, amparada pela Constituição, já adquiriu outro imóvel funcional;

II - o ocupante de imóvel funcional:

a) localizado nos setores de habitações individuais, de chácaras e de mansões;

* Publicada no DO de 24.8.89.

b) administrado pela Presidência e Vice-Presidência da República, na forma do Decreto nº 96.633, de 1º de setembro de 1988;

c) destinado a funcionário do serviço exterior, de que trata a Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986;

d) destinado a servidor militar dos Ministérios da Marinha, do Exército, da Aeronáutica e do Estado-Maior das Forças Armadas, bem assim dos demais imóveis pertencentes a esses órgãos;

III – os titulares de mandato eletivo, seus suplentes, os ministros de Estado e os dirigentes de autarquias, fundações públicas e empresas estatais, enquanto no exercício dessas funções, ou quanto aos imóveis que ocupem ou tenham ocupado em razão delas.

Art. 4º. O preço de venda dos imóveis funcionais será fixado com base em laudo de avaliação, contendo os seguintes componentes:

I – custo de reprodução;

II – fator de depreciação;

III – fração ideal do terreno.

§ 1º. O custo de reprodução será estabelecido a partir de metodologia utilizada pela engenharia de avaliação, a fim de determinar o valor atual do imóvel, tendo em conta, entre outros, os seguintes elementos:

I – especificações básicas do projeto de engenharia;

II – área real de construção;

III – custo unitário básico, descrito em memória de cálculo e determinado em função dos custos de mão-de-obra e de material, por metro quadrado, dos padrões de acabamento e da qualidade do material empregado;

IV – despesas complementares relativas a custos de projetos (arquitetônico, estrutural, hidráulico, de eletricidade etc.), instalações provisórias, equipamentos mecânicos (elevadores, compactadores, exaustores etc.) e outros correlatos.

§ 2º. O fator de depreciação será fixado em função do estado de conservação e da idade de construção da edificação.

§ 3º. A fração ideal do terreno corresponderá a percentuais variáveis de 15 a 25% sobre o custo de reprodução corrigido pelo fator de depreciação, considerando-se, para esse fim, a localização do imóvel.

§ 4º. O preço da venda do imóvel será reajustado, *pro rata tempore*, pelo índice de variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), verificado entre a data da publicação do laudo de avaliação e a da aquisição.

§ 5º. O laudo de avaliação será de responsabilidade da Caixa Econômica Federal (CEF) que, para esse efeito, celebrará convênio com a União.

A.t. 5º. A venda dos imóveis funcionais será efetuada à vista ou a prazo.

§ 1º. O contrato de compra e venda será rescindido, de pleno direito, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, se o comprador prestar declaração falsa no processo de habilitação à compra, hipótese em que fará jus, apenas, à devolução da quantia paga, sem qualquer reajuste ou correção monetária.

§ 2º. A alienação a prazo será feita com base em contrato-padrão de promessa de compra e venda, obedecidas as seguintes exigências:

I – prazo não superior a 25 anos, observada a idade-limite de 80 anos para o promitente-comprador, ao término do contrato;

II – pagamento inicial, a título de poupança, de valor não inferior a 10% do preço de venda do imóvel;

III – pagamento de cotas mensais de amortização correspondente à diferença entre o preço de venda do imóvel e a poupança.

§ 3º. As cotas mensais de amortização e o saldo devedor serão reajustados na mesma proporção do reajuste dos servidores públicos da União e no mês seguinte à sua vigência.

§ 4º. O pagamento mensal das cotas de amortização será acrescido de:

I – juros calculados a taxas iguais às pagas pelas cadernetas de poupança;

II – 1%, a título de taxa de administração;

III – prêmio de seguro correspondente à cobertura de riscos definidos na apólice compreensiva especial do Sistema Financeiro da Habitação.

§ 5º. A base de cálculo das taxas a que aludem os incisos I e II do parágrafo anterior será o valor da cota de amortização.

§ 6º. O promitente-comprador poderá, a qualquer tempo, promover a quitação antecipada do débito, procedendo-se à correção monetária, *pro rata tempore*, do saldo devedor, de conformidade com o índice de variação do BTN, verificado entre a data de pagamento da última prestação e a da quitação.

§ 7º. O pagamento das prestações mensais será feito, sempre que possível, mediante consignação em folha.

§ 8º. Na hipótese de impontualidade, incidirão, a partir do vencimento da prestação até a data do seu pagamento, juros moratórios de 0,033% por dia de atraso, sobre o valor da prestação, definido no § 4º deste artigo, procedendo-se à sua correção monetária, *pro rata tempore*, de acordo com o índice de variação do BTN.

§ 9º. O contrato de promessa de compra e venda ficará rescindido, de pleno direito, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, em qualquer dos seguintes casos:

I – falta de pagamento de três prestações sucessivas;

II – falsidade de declaração feita pelo promitente-comprador, no processo de habilitação à compra;

III – descumprimento de outras obrigações estabelecidas no contrato de promessa de compra e venda.

§ 10. No caso de rescisão de contrato, perderá o promitente-comprador as benfeitorias voluptuárias realizadas no imóvel, não lhe cabendo direito a indenização ou retenção, assegurada a devolução do total pago a título de amortização, sem qualquer reajuste ou correção monetária.

§ 11. O comprador e o promitente-comprador poderão utilizar o saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para pagamento do valor de venda, integralização da poupança ou redução do saldo devedor.

§ 12. Correção por conta do comprador ou promitente-comprador as despesas relativas ao contrato de venda ou de promessa de compra e venda, bem assim as deles decorrentes, tais como lavratura, certidões, impostos, registros, averbações e outras.

Art. 6º. A CEF representará a União na celebração e administração dos contratos de compra e ven-

da ou promessa de compra e venda dos imóveis funcionais, promovendo, inclusive, as medidas judiciais e extrajudiciais que se tornarem necessárias à sua execução.

Parágrafo único. O produto da arrecadação da taxa de administração, a que se refere o art. 5º, § 4º, II, será destinado à CEF.

Art. 7º. A alienação dos imóveis funcionais desocupados, ou dos que venham a ser desocupados, far-se-á mediante leilão público. Não serão, porém, alienados os referidos no art. 3º, § 3º, II, *b, c e d*, bem assim os reservados aos membros do Poder Legislativo.

§ 1º. O preço inicial de venda, no leilão, corresponderá ao valor a que se refere o art. 4º, § 4º.

§ 2º. Os imóveis alienados em leilão só poderão ser adquiridos por pessoa física, observado o limite de um imóvel para cada arrematante.

§ 3º. A remuneração do leiloeiro oficial não poderá ser superior a 0,5% do valor da venda.

§ 4º. É facultado à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) designar um representante para acompanhar os procedimentos de alienação de que trata este artigo.

Art. 8º. A autorização de que trata o art. 1º, II, se estende às entidades da administração federal indireta, que alienarão, em consonância com as disposições desta medida provisória, os imóveis funcionais, de sua propriedade, situados no Distrito Federal, inclusive os desocupados ou os que venham a ser desocupados.

Parágrafo único. No caso de que trata este artigo, as cotas mensais de amortização e o saldo devedor serão reajustados na mesma proporção do reajuste salarial dos servidores da entidade promitente-vendedora do imóvel funcional e no mês seguinte à sua vigência.

Art. 9º. Os direitos relativos à promessa de compra e venda de imóveis funcionais são intransferíveis.

Art. 10. O produto da alienação dos imóveis funcionais de propriedade da União, inclusive os vinculados ou incorporados ao FRHB, será recolhido ao Tesouro Nacional, como receita patrimonial, ou à entidade vendedora ou promitente-vendedora, no caso de que trata o art. 8º.

Art. 11. Ficam vedadas novas construções ou aquisições de imóveis residenciais, no Distrito Federal, pela União e suas entidades da administração indireta, salvo autorização em lei especial.

Art. 12. É extinto o Fundo Rotativo Habitacional de Brasília (FRHB).

§ 1º. Os bens imóveis vinculados ou incorporados ao FRHB passam a integrar o patrimônio da União.

§ 2º. São canceladas as quotas do FRHB pertencentes a órgãos e entidades da administração pública federal, a título de indenização pela ocupação de imóveis funcionais por seus respectivos servidores.

Art. 13. O registro da propriedade dos bens imóveis da União, inclusive os vinculados ou incorporados ao FRHB, objeto desta medida provisória, poderá ser realizado de acordo com o procedimento previsto na Lei nº 5.972, de 11 de dezembro de 1973, alterada pelas Leis nºs 6.282, de 9 de dezembro de 1975, 6.584, de 24 de outubro de 1978, e 7.699, de 20 de dezembro de 1988.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta medida provisória no prazo de 60 dias, contado da data de sua publicação.

Art. 15. Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de agosto de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY

Mailson Ferreira da Nóbrega

João Batista de Abreu

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 21, DE 18 DE AGOSTO DE 1989*

Extingue cargos, empregos e claros de lotação nos órgãos da administração federal direta, nas autarquias e nas fundações públicas.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

Art. 1º. O disposto no inciso II do art. 11 da Lei nº 7.800, de 10 de julho de 1989, aplica-se a partir da data de vigência desta medida provisória, ficando extintos, desde logo, nos ministérios e órgãos integrantes da Presidência da República, nas autarquias, incluídas as em regime especial, e nas fundações públicas, 80%:

I — dos cargos e empregos de provimento efetivo vagos e não providos nesta data;

II — dos claros de lotação, ressalvados os destinados à ascensão funcional, cujo processo seletivo tenha sido iniciado.

Art. 2º. A extinção antecipada pelo artigo anterior não alcança os órgãos e entidades cujas atribuições sejam voltadas para as áreas de saúde, ensino, salvo o treinamento, e segurança pública.

Art. 3º. Os dirigentes de pessoal dos órgãos e entidades a que se refere o art. 1º, inclusive dos órgãos autônomos, encaminharão, no prazo de 30 dias, à Secretaria de Planejamento e Coordenação, para publicação, relação dos cargos, empregos e claros de lotação extintos.

Parágrafo único. Com a publicação determinada por este artigo, poderão ser providos os cargos e empregos remanescentes, a partir de 1º de janeiro de 1990, observado o art. 15 da Lei nº 7.773, de 8 de junho de 1989.

Art. 4º. Os concursos públicos para o provimento de cargos e empregos nos órgãos e entidades a que se refere o art. 1º serão realizados apenas uma vez por ano e para vagas ocorridas até 30 de junho do ano anterior.

§ 1º. A abertura de concurso dependerá da existência de recursos orçamentários.

§ 2º. A Secretaria de Recursos Humanos da Secretaria de Planejamento e Coordenação expedirá as normas complementares necessárias à execução do disposto neste artigo.

* Publicada na DO de 21.8.89.

Art. 5º. Esta medida provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de agosto de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY

João Batista de Abreu

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 82, DE 25 DE AGOSTO DE 1989*

Dispõe sobre a política salarial dos servidores civis e militares da administração federal direta, das autarquias, das fundações públicas e dos extintos Territórios Federais e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

Art. 1º. Mantida a data-base estabelecida no art. 1º da Lei nº 7.706, de 21 de dezembro de 1988, os salários, vencimentos, soldos e proventos dos servidores civis e militares da administração federal direta, das autarquias, das fundações públicas e dos extintos territórios federais serão reajustados, trimestralmente, em percentual igual à variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), verificada nos três meses anteriores, deduzidas as antecipações a que se refere o art. 2º desta medida provisória.

Parágrafo único. O primeiro reajuste trimestral dar-se-á em outubro de 1989.

Art. 2º. Sempre que a variação do IPC verificada no mês anterior for superior a 5%, os estipêndios de que trata o artigo anterior serão reajustados, a título de antecipação, pelo percentual correspondente a este excedente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á a partir de setembro de 1989.

Art. 3º. Os estipêndios referidos no art. 1º são reajustados:

I – no mês de maio de 1989, em 30% sobre os valores vigentes no mês de abril de 1989;

II – no mês de julho de 1989, em 37,24% sobre os valores reajustados nos termos do inciso I;

III – no mês de agosto de 1989, em 22,63% sobre os valores reajustados nos termos do inciso II.

§ 1º. Na aplicação do disposto neste artigo, serão compensados quaisquer reajustes ou aumentos salariais concedidos nos meses de fevereiro a junho de 1989, inclusive os decorrentes de sentenças judiciais.

§ 2º. O reajuste de que trata o inciso III constitui antecipação ao reajuste trimestral de outubro de 1989.

Art. 4º. O disposto nesta medida provisória abrange os pensionistas do Tesouro Nacional, as parcelas percebidas em caráter permanente a título de indenizações, auxílios e abonos, bem assim o sa-

lário-família dos servidores regidos pelas Leis nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e nº 5.787, de 27 de junho de 1972.

Art. 5º. Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de agosto de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY

Mailson Ferreira da Nóbrega

Dorothea Werneck

Valbert Lisieux Medeiros de Figueiredo

João Batista de Abreu

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 83, DE 31 DE AGOSTO DE 1989*

Dispõe sobre a atualização monetária das obrigações que menciona e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

Art. 1º. As obrigações que vencerem a partir da data da publicação desta medida provisória, decorrentes de contratos celebrados até 15 de janeiro de 1989, vinculados à variação da OTN fiscal, e não regidos pelo art. 1º da Lei nº 7.774, de 8 de junho de 1989, serão atualizadas:

I – até 31 de janeiro de 1989, pela OTN fiscal de NCZ\$ 6,92, multiplicada por 1,1483;

II – de 1º de fevereiro a 1º de julho de 1989, pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN);

III – a partir de 1º de julho de 1989, pela variação do BTN fiscal.

Parágrafo único. Se o contrato prever índice substitutivo à OTN fiscal, prevalecerá o convencionado.

Art. 2º. Os valores expressos em quantidades de Salário Mínimo de Referência (SMR), na legislação em vigor, ou a ele vinculados, passam a ser calculados em função do Bônus do Tesouro Nacional, à razão de 40 BTN para cada SMR.

Parágrafo único. Até a data da publicação desta medida provisória, são mantidos inalterados os valores resultantes dos cálculos efetuados com base nos fatores vigentes em 3 de julho de 1989.

Art. 3º. O anexo II da Lei nº 7.774, de 8 de junho de 1989, alterado pela Lei nº 7.801, de 11 de julho de 1989, fica substituído pelo anexo a esta medida provisória.

Art. 4º. Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de agosto de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY

Mailson Ferreira da Nobrega

João Batista de Abreu

* Publicada no DO de 28.8.89.

* Publicada no DO de 1.9.89.

"Anexo II
(Art. 3º da Lei nº 7.774,
de 8 de junho de 1989)

*Cálculo de correção do valor de obrigações
com cláusula de correção monetária vincula-
da à OTN fiscal:*

1. Fórmula aplicável a obrigações vencidas até
31.1.89:

$$VC = VO \times \frac{6,92}{OTNF_0} \times F \times \left(\frac{I_2}{I_0} \right) \times \left(\frac{I_2}{I_1} \right) \frac{d}{D}$$

onde:

VC = valor corrigido da obrigação

VO = valor da obrigação no dia do vencimento

OTNF₀ = valor da OTN fiscal no dia do venci-
mento da obrigação

F = fator constante da tabela 2, relativo ao dia do
vencimento da obrigação

I₂ = número-índice relativo ao Índice de Preços ao
Consumidor (IPC), do mês anterior àquele em
que ocorrer o pagamento da obrigação

I₁ = número-índice relativo ao IPC do segundo
mês anterior àquele em que ocorrer o paga-
mento da obrigação

I₀ = número-índice relativo ao IPC do mês de ja-
neiro de 1989 (10,029,15)

d = número correspondente ao dia em que ocorrer o
pagamento da obrigação

D = número total de dias no mês em que ocorrer o
pagamento da obrigação.

Tabela 2

Vencimento da obrigação	Fator
Até 15.1.89	1.1483
Em 16.1.89	1.1384
Em 17.1.89	1.1286
Em 18.1.89	1.1189
Em 19.1.89	1.1093
Em 20.1.89	1.0997
Em 21.1.89	1.0903
Em 22.1.89	1.0809
Em 23.1.89	1.0716
Em 24.1.89	1.0624
Em 25.1.89	1.0532
Em 26.1.89	1.0442
Em 27.1.89	1.0352
Em 28.1.89	1.0263
Em 29.1.89	1.0174
Em 30.1.89	1.0087
Em 31.1.89	1.0000

2. Para as obrigações com vencimento a partir de
1.2.89, aplicar o mesmo critério estabelecido no
item 2 do anexo I desta lei."

LEI Nº 7.822, DE 20 DE SETEMBRO DE 1989*

*Extingue cargos, empregos e claros de lota-
ção nos órgãos da administração federal di-
reta, nas autarquias e nas fundações públi-
cas.*

Faço saber que o Presidente da República adotou
a Medida Provisória nº 81, de 1989, que o Con-
gresso Nacional aprovou, e eu, Nelson Carneiro,
Presidente do Senado Federal, para os efeitos do
disposto no parágrafo único do art. 62 da Constitui-
ção Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O disposto no inciso II do art. 11 da Lei
nº 7.800, de 10 de julho de 1989, aplica-se a partir
de 21 de agosto de 1989, ficando extintos, desde lo-
go, nos ministérios e órgãos integrantes da Presi-
dência da República, nas autarquias, incluídas as em
regime especial, e nas fundações públicas, 80%:

I - dos cargos e empregos de provimento efetivo
vagos e não providos nesta data;

II - dos claros de lotação, ressalvados os desti-
nados à ascensão funcional, cujo processo seletivo
tenha sido iniciado.

Art. 2º. A extinção antecipada pelo artigo ante-
rior não alcança os órgãos e entidades cujas atribui-
ções sejam voltadas para as áreas de saúde, ensino,
salvo o treinamento, e segurança pública.

Art. 3º. Os dirigentes de pessoal dos órgãos e
entidades a que se refere o art. 1º, inclusive dos ór-
gãos autônomos, encaminharão, no prazo de 30
dias, à Secretaria de Planejamento e Coordenação,
para publicação, relação dos cargos, empregos e
claros de lotação extintos.

Parágrafo único. Com a publicação determinada
por este artigo, poderão ser providos os cargos e
empregos remanescentes, a partir de 1º de janeiro de
1990, observado o art. 15 da Lei nº 7.773, de 8 de
junho de 1989.

Art. 4º. Os concursos públicos para o provi-
mento de cargos e empregos nos órgãos e entidades
a que se refere o art. 1º serão realizados apenas uma
vez por ano e para vagas ocorridas até 30 de junho
do ano anterior.

§ 1º. A abertura de concurso dependerá da exis-
tência de recursos orçamentários.

§ 2º. A Secretaria de Recursos Humanos da Se-
cretaria de Planejamento e Coordenação expedirá as
normas complementares necessárias à execução do
disposto neste artigo.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua
publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrá-
rio.

Senado Federal, em 20 de setembro de 1989;
168ª da Independência e 101ª da República.

Nelson Carneiro

* Publicada no DO de 21.9.89.

**LEI Nº 7.830,
DE 28 DE SETEMBRO DE 1989***

Dispõe sobre a política salarial dos servidores civis e militares da administração federal direta, das autarquias, das fundações públicas e dos extintos territórios federais e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Mantida a data-base estabelecida no art. 1º da Lei nº 7.706, de 21 de dezembro de 1988, os salários, vencimentos, soldos e proventos dos servidores civis e militares da administração federal direta, das autarquias, das fundações públicas e dos extintos territórios federais serão reajustados, trimestralmente, em percentual igual à variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), verificada nos três meses anteriores, deduzidas as antecipações a que se refere o art. 2º.

Parágrafo único. O primeiro reajuste trimestral dar-se-á em outubro de 1989.

Art. 2º. Sempre que a variação do IPC verificada no mês anterior for superior a 5%, os estipêndios de que trata o artigo anterior serão reajustados, a título de antecipação, pelo percentual correspondente a este excedente.

§ 1º. (Vetado).

§ 2º. (Vetado).

§ 3º. O disposto neste artigo aplicar-se-á a partir de setembro de 1989.

Art. 3º. Os estipêndios referidos no art. 1º são reajustados:

I - no mês de maio de 1989, em 30% sobre os valores vigentes no mês de abril de 1989;

II - no mês de julho de 1989, em 37,24% sobre os valores reajustados nos termos do inciso I;

III - no mês de agosto de 1989, em 22,63% sobre os valores reajustados nos termos do inciso II.

§ 1º. - Na aplicação do disposto neste artigo, serão compensados quaisquer reajustes ou aumentos salariais concedidos nos meses de fevereiro a junho de 1989, inclusive os decorrentes de sentenças judiciais.

§ 2º. O reajuste de que trata o inciso III constitui antecipação ao reajuste trimestral de outubro de 1989.

Art. 4º. O disposto nesta lei abrange os pensionistas do Tesouro Nacional, as parcelas percebidas em caráter permanente a título de indenizações, auxílios e abonos, bem assim o salário-família dos servidores regidos pelas Leis nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e nº 5.787, de 27 de junho de 1972.

Art. 5º. (Vetado).

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de setembro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY

Mailson Ferreira da Nóbrega

Dorothea Werneck

Valbert Lisieux Medeiros de Figueiredo

João Batista de Abreu

* Publicada no DO de 29.9.89.

**DECRETO Nº 97.916,
DE 6 DE JULHO DE 1989***

Altera a redação do art. 48 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, Decreta:

Art. 1º. O art. 48 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, renumerado o atual parágrafo único, fica acrescido de § 2º, com a seguinte redação:

“Art. 48. (...)

§ 1º. (...)

§ 2º. Verificada a conveniência administrativa, poderá ser realizada por meio de contrato a gestão de recursos originários de empréstimos externos e a correspondente contrapartida local, para financiamento de programas ou projetos, por órgãos ou entidades da administração federal.”

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, DF, 6 de julho de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY

Mailson Ferreira da Nóbrega

João Batista de Abreu

**DECRETO Nº 98.021,
DE 3 DE AGOSTO DE 1989****

Dispõe sobre a requisição ou cessão de servidores e a prestação de serviços extraordinários.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, Decreta:

Art. 1º. Salvo nos casos de irrecusabilidade legal ou regulamentar, os pedidos de requisição ou cessão de servidores da administração federal direta, autárquica e fundacional serão encaminhados à Presidência da República, por intermédio da Secretaria de Planejamento e Coordenação (Seplan), com justificativa circunstanciada e anuência do ministro de Estado a que o servidor estiver vinculado.

Art. 2º. O art. 1º do Decreto nº 97.481, de 30 de janeiro de 1989, renumerado o atual parágrafo único, fica acrescido de § 2º, com a seguinte redação:

“Art. 1º. (...)

§ 1º. (...)

§ 2º. Enquanto for vedada a admissão de pessoal, o Presidente da República, em caráter excepcional e mediante manifestação da Secretaria de Planejamento e Coordenação (Seplan), da Presidência da República, poderá autorizar a prestação de

* Publicado no DO de 7.7.89.

** Publicado no DO de 4.8.89.

serviços extraordinários na administração federal direta, autárquica e fundacional, além dos limites estabelecidos no Decreto nº 92.001, de 28 de novembro de 1985, até o montante de 40 horas mensais e duas horas diárias, suplementares, desde que:

a) os serviços sejam de necessidade inadiável para atender à produção de fármacos e imunobiológicos, à pesquisa biomédica, a atividades hospitalares, à manutenção dos respectivos equipamentos, ao transporte de pacientes e medicamentos, bem como à produção de radioisótopos e radiofármacos de aplicação na medicina e a outras atividades nucleares, associadas ou não ao ciclo do combustível, inclusive as de apoio quanto à segurança nuclear e proteção radiológica, e às de infra-estrutura para

atendimento emergencial e de segurança física e industrial;

b) a dotação orçamentária específica seja suficiente para atender à despesa prevista;

c) os servidores envolvidos observem escala de revezamento que não caracterize habitualidade.

Art. 3º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de agosto de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY

João Batista de Abreu